

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**CONTRATO DE SEGURO E O DEVER DA SEGURADORA EM INDENIZAR EM
CASO DE EMBRIAGUEZ**

JOÃO MARCELO GOMES TANURE

Rio de Janeiro

2023

JOÃO MARCELO GOMES TANURE

**CONTRATO DE SEGURO E O DEVER DA SEGURADORA EM INDENIZAR EM
CASO DE EMBRIAGUEZ**

Monografia de conclusão de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Rafael Esteves Frutuoso.

Rio de Janeiro

2023

CIP - Catalogação na Publicação

T169c Tanure, João Marcelo Gomes Contrato de seguro e o dever da seguradora em indenizar em caso de embriaguez / João Marcelo Gomes Tanure. -- Rio de Janeiro, 2023.
66 f.

Orientador: Rafael Esteves Frutuoso.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Contrato de Seguro. 2. Embriaguez. 3. Dever de Indenizar. 4. Responsabilidade Civil. 5. Proteção do Segurado. I. Frutuoso, Rafael Esteves, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

JOÃO MARCELO GOMES TANURE

**CONTRATO DE SEGURO E O DEVER DA SEGURADORA EM INDENIZAR EM
CASO DE EMBRIAGUEZ**

Monografia de conclusão de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Rafael Esteves Frutuoso.

Data da Aprovação: ___ / ___ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca Rio de Janeiro

Membro da Banca Rio de Janeiro

**Rio de Janeiro
2023**

Dedico primeiramente a Deus, a minha família e em especial a minha mãe. Enfim a todos que contribuíram para esse momento.

“Aquele que habita no esconderijo do Altíssimo, à sombra do onipotente descansará. Direi do Senhor: 'Ele é o meu Deus, o meu refúgio, a minha fortaleza, e nele confiarei'. Porque Ele te livrará do laço do passarinho, e da peste perniciosa. Ele te cobrirá com as suas penas, e debaixo das suas asas te confiarás; a sua verdade será o teu escudo e broquel. Não terás medo do terror de noite nem da seta que voa de dia, nem da peste que anda na escuridão, nem da mortandade que assola ao meio-dia. Mil cairão ao teu lado, e dez mil à tua direita, mas não chegará a ti. Somente com os teus olhos contemplarás, e verás a recompensa dos ímpios. Porque tu, ó Senhor, és o meu refúgio. No Altíssimo fizeste a tua habitação. Nenhum mal te sucederá, nem praga alguma chegará à tua tenda. Porque aos seus anjos dará ordem a teu respeito, para te guardarem em todos os teus caminhos. Eles te sustentarão nas suas mãos, para que não tropeces com o teu pé em pedra. Pisarás o leão e a cobra; calcarás aos pés o filho do leão e a serpente. Porquanto tão encarecidamente me amou, também eu o livrarei; pô-lo-ei em retiro alto, porque conheceu o meu nome. Ele me invocará, e eu lhe responderei; estarei com ele na angústia; dela o retirarei, e o glorificarei. Fartá-lo-ei com longura de dias, e lhe mostrarei a minha salvação.”

Salmo 91

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me guiar com saúde pelos difíceis, mas engrandecedores caminhos.

Aos meus pais, exemplos de força e alegria, dois excelentes pilares do que sou.

Aos meus avós, tios, prima, irmã, padrasto e madrasta por demonstrarem a todo instante uma dedicação extrema e apoio incondicional.

Aos meus amigos Cristiane Ferraz, Lucas Saldanha, Ivya Pieruccini e a todos que de alguma forma contribuíram para a realização desta monografia de conclusão de curso

Ao meu Professor Orientador, Dr. Rafael Esteves Frutuoso, pela orientação segura e pela amizade estabelecida no decorrer do trabalho, garantindo momentos valiosos à minha formação, através do seu conhecimento, serenidade e apoio.

Aos colegas de turma pelo companheirismo e amizade.

Aos professores e todo corpo administrativo que marcaram solenemente a minha jornada na Faculdade Nacional de Direito, da Universidade Federal do Rio de Janeiro – FND/UFRJ.

“Não é possível existir naquilo que não foste, naquilo que não viveste, mas é possível crescer através daquilo que tentaste, daquilo que buscaste, daquilo que sentiste.”

RESUMO

O presente trabalho aborda a questão do contrato de seguro e a embriaguez do segurado, analisando se a seguradora tem o dever de indenizar em casos de acidentes ocorridos sob influência de álcool ou outras substâncias psicoativas. O estudo parte da análise do contrato de seguro como um instrumento de proteção financeira, levando em consideração os princípios gerais do direito contratual e os princípios específicos ao contrato de seguro. Em seguida, são observados os conceitos e os efeitos da embriaguez, bem como a influência desse estado de incapacidade sobre a responsabilidade civil do segurado. Por fim, a pesquisa aborda as posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre a matéria, procurando identificar a corrente majoritária acerca do dever de indenização em casos de acidentes relacionados à embriaguez.

Palavras-Chave: contrato de seguro; embriaguez; dever de indenizar; responsabilidade civil; proteção do segurado.

ABSTRACT

This research study addresses the issue of the insurance contract and the insured person's drunkenness, analyzing whether the insurer has a duty to indemnify in cases of accidents occurring under the influence of alcohol or other psychoactive substances. The study starts from the analysis of the insurance contract as an instrument of financial protection, taking into account the general principles of contract law and the specific principles of the insurance contract. Then, the concepts and effects of drunkenness are observed, as well as the influence of this state of incapacity on the civil liability of the insured person. Finally, the research addresses the doctrinal and jurisprudential positions on the matter, seeking to identify the majority current regarding the duty to indemnify in cases of accidents related to drunkenness.

Keywords: insurance contract; drunkenness; duty to indemnify; civil liability; protection of the insured.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1: O CONTRATO DE SEGURO E SUAS VARIÁVEIS NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO	3
1.1 Espécies	5
1.1.1 Contrato de seguro de pessoas	5
1.1.2 Contrato de seguro de danos	6
1.2 ELEMENTOS DO CONTRATO DE SEGURO	7
1.2.1 Prêmio	7
1.2.2 Apólice	8
1.2.3 Segurado	10
1.2.4 Seguradora	10
1.2.5. Beneficiário	12
1.2.6 Estipulante	12
1.2.7 Franquia normal	13
1.2.8 Franquia reduzida	14
1.2.9 Franquia ampliada	14
1.2.10 Franquia isenta	15
1.2.11 Sinistro	15
1.3 PRINCÍPIOS DO CONTRATO DE SEGURO	17
1.3.1 Mutualismo Contratual	17
1.3.2 O interesse legítimo e seus elementos nas diversas espécies de seguro	18
1.3.3 Função social do contrato	20
1.3.4 Boa-fé objetiva do contrato	23
1.3.5 Boa-fé subjetiva	25
1.3.6 Risco no contrato de seguro	26
2: A EMBRIAGUEZ	28
2.1 Embriaguez: Conceito e efeitos no Direito Civil, no Direito Administrativo e no Direito Penal	28
2.2 Responsabilidade civil e influência da embriaguez	33
2.3 Nexo de causalidade entre o álcool e o sinistro	35
2.4 Ônus da prova	37
2.5. Aspectos e Características da embriaguez para o Direito	38

3: CONTRATOS DE SEGUROS E A EMBRIAGUEZ DO SEGURADO.....	40
3.1 A embriaguez nos seguros de veículos	40
3.2 A embriaguez nos seguros de vida.....	42
3.3 A evolução no tema do STJ	45
3.4. Críticas à Súmula 620 STJ.....	48
CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

Inicialmente, é importante destacar a presença do tema em questão no meio social atual, com um número cada vez mais elevado de pessoas que contratam o serviço de uma seguradora em diferentes categorias, como, por exemplo, o seguro as suas casas, automóveis, saúde e vida. Há uma crescente busca para manter em segurança seus bens, como nomeados, para que, em caso de ocorrência de infortúnios, consigam reaver ou minimizar os riscos. E, apesar da retração econômica evidenciada pela pandemia da Covid 19, o mercado de seguros registra nível de crescimento no Brasil. Os consumidores buscam garantir segurança e tranquilidade em diversas circunstâncias da vida. Essa relação contratual, regulada pelo Código Civil, em seus artigos 757 a 802, delimita os direitos e obrigações das partes.

De acordo com a autora Maria Helena Diniz (2003), o contrato de seguro é aquele pelo qual “uma das partes (segurador) se obriga para com a outra (segurado), mediante pagamento de um prêmio, a garantir-lhe interesse legítimo relativo à pessoa ou a coisa e a indenizá-la de prejuízo decorrente de riscos futuros presentes no contrato”.¹ Nesse sentido, há a figura do segurador que possui o dever de indenizar o segurado em caso de danos sofridos pelo mesmo. Cabe destacar, ainda, a figura do beneficiário na qual aparece nos contratos de seguro de vida na situação em que ocorre morte por acidente, e que, conseqüentemente, receberá o valor do segurado, denominado ‘indenização’.

Considerando a inexistência de jurisprudência pacificada, mesmo após a edição da Súmula n. 620 do STJ, com inúmeras discussões ao longo dos últimos anos pelos Tribunais de Justiça em todo o país é imprescindível o debate sobre o fato da embriaguez do segurado afastar a obrigação da parte seguradora de indenizá-lo pelo sinistro provocado, ou terceiros prejudicados. É importante observar que, para que um contrato seja válido o seu objeto deve ser lícito, na medida em que não pode contrariar disposições legais, os bons costumes e a boa-fé, além de preservar a função social contratual e sua finalidade.

A partir dessas decisões, será possível observar que uma situação se dá a partir da consequência desastrosa para o segurado relativo ao prejuízo que ele mesmo tenha causado ao seu patrimônio, o que neste caso a indenização não é válida, pois o condutor agrava o risco

1 DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**. São Paulo: Saraiva, 2003, p.441

sobre o objeto do contrato. Contudo, é obrigação da seguradora indenizar terceiro que tenha sido prejudicado pela ação do segurado, ainda que decorrente de embriaguez. Já em relação ao seguro de vida, a seguradora não estaria cumprindo a função social do contrato em caso de negativa em indenizar beneficiários pela morte do segurado, não importando a condição que ocorreu seu falecimento, uma vez que as relações jurídicas não são vistas apenas pelo prisma econômico e sim para proteger os direitos daqueles indevidamente prejudicados pelo acidente, tendo como fundamento promover a dignidade da vítima.

1: O CONTRATO DE SEGURO E SUAS VARIÁVEIS NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Essa modalidade de contrato em espécie, é cada vez mais observada nos dias, a partir do emprego de contrato de seguro em casa, de automóveis e de vida, uma vez que o cenário social observado no Brasil demonstra que a sociedade é submetida a situações de perigo diariamente, o que torna necessário o uso do seguro. Nesse sentido, é possível definir o contrato de seguro como um acordo entre a seguradora e o segurado, na qual a seguradora concorda em indenizar o segurado por perdas ou danos específicos em troca de um prêmio. O objetivo principal do contrato de seguro é transferir o risco do segurado para a seguradora, fornecendo proteção financeira em caso de eventos adversos. Essa modalidade contratual possui características importantes, no sentido de compreender quem são as partes presentes e os termos envolvidos.²

O contrato de seguro tem seu conceito percebido a partir da leitura do artigo 757 do Código Civil, o qual informa: “Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”³.

O autor Gagliano apud Rabbi conceitua o contrato de seguro:

O negócio jurídico por meio do qual, mediante o pagamento de um prêmio, o segurado, visando a tutelar interesse legítimo, assegura o direito de ser indenizado pelo segurador em caso de consumação de riscos predeterminados⁴.

Em relação à natureza jurídica e as características do contrato de seguro, Flávio Tartuce relata que:

O contrato de seguro é um contrato bilateral, pois apresenta direitos e deveres proporcionais, de modo a estar presente o sinalagma. Constitui um contrato oneroso pela presença de remuneração, denominada prêmio, a ser pago pelo segurado do segurador. O contrato é consensual, pois tem aperfeiçoamento com a manifestação de vontade das partes. Constitui um típico contrato aleatório, pois o risco é fator determinante do negócio em decorrência da possibilidade de

2RABBI, João Vitor Leal. O contrato de seguro. [S.l.]: **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/contrato-de-seguro/508410695>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

3 BRASIL. **Código Civil**. 1ª Ed: São Paulo: Federal, 2002.

4 GAGLIANO, Pablo Stolze apud RABBI, João Vitor Leal. op. cit.

ocorrência do sinistro, evento futuro e incerto com o qual o contrato mantém relação⁵.

Gagliano apud Rabbi inteira que o contrato de seguro é "entendido como a figura pactuada livremente entre segurado e segurador (abstraídas, portanto, as modalidades de seguro obrigatório)"⁶, por conseguinte, tem típica natureza negocial.

Sobre as características, esclarece o citado autor que, além de este ser estabelecido habitualmente na modalidade de contrato de adesão, o seguro é típico e nominado; bilateral, com obrigações para ambos os contratantes; oneroso, propiciando como benefício um sacrifício patrimonial; tradicionalmente considerado aleatório, regido sob uma certa duração, com execução continuada, visto que perdura durante o tempo de vigência estabelecido pelas partes, admitindo, inclusive a recondução tácita, uma única vez, com base no art. 774 do Código Civil, que assim discorre, "A recondução tácita do contrato pelo mesmo prazo, mediante expressa cláusula contratual, não poderá operar mais de uma vez".⁷

Na mesma esteira, Gagliano apud Rabbi afirma que "o contrato de seguro é eminentemente consensual, pois se torna perfeito mediante a simples manifestação de vontade das partes, por escrito (formulário, fax, internet) ou, até mesmo oralmente (por telefone)".⁸

Assim, leciona Maria Helena Diniz, que:

(...) contrato de seguro é aquele pelo qual uma das partes (segurador) se obriga para com a outra (segurado), mediante pagamento de um prêmio, a garantir-lhe interesse legítimo relativo à pessoa ou a coisa e a indenizá-la de prejuízo decorrente de riscos futuros, previstos no contrato.⁹

Santos faz alusão a Amilcar Santos, que em seu livro 'Seguro', publicado em 1959, já dizia que

5 TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. Vol. Único. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017, p.564-565

6 GAGLIANO, Pablo Stolze apud RABBI, João Vitor Leal, op. cit.

7 BRASIL, op. cit.

8 GAGLIANO, Pablo Stolze; RABBI, João Vitor Leal, op. cit.

9 DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. vol.3, 26ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.524.

(...) o verdadeiro objeto do seguro, observa KISCH, não é propriamente a coisa, porém o interesse, o interesse econômico de que não aconteça o sinistro, interesse na conservação da coisa, interesse em evitar o prejuízo. O que o seguro garante, continua, não é tanto o bem patrimonial, por ele próprio, porém principalmente o valor pecuniário que lhe está incorporado; não a coisa, não a hipoteca, não o lucro, não o montante da responsabilidade, porém a soma em dinheiro correspondente a esses diversos bens.¹⁰

1.1 Espécies

1.1.1 Contrato de seguro de pessoas

O seguro de vida é um contrato entre o segurado e uma companhia de seguros, no qual a seguradora concorda em pagar uma determinada quantia em dinheiro aos beneficiários designados em caso de morte do segurado. Seu principal objetivo é fornecer proteção financeira aos entes queridos ou dependentes em caso de falecimento. Existem diferentes tipos de seguro de vida, mas os dois tipos principais são: o seguro de vida a prazo e o seguro de vida permanente.

O seguro de vida a prazo cobre o segurado por um período de tempo específico, como 10, 20 ou 30 anos. Se o segurado falecer durante a vigência do seguro, os beneficiários recebem o valor segurado, entretanto se o segurado sobreviver ao prazo do seguro, não há pagamento e a cobertura termina. Já o seguro de vida permanente oferece cobertura para a vida do segurado, desde que os prêmios sejam pagos. Além da cobertura de morte, o seguro de vida permanente também acumula valor em dinheiro que pode ser utilizado pelo segurado em vida, por meio de empréstimos ou saques parciais.

É necessário informar que o beneficiário é a pessoa indicada pelo segurado, no momento da contratação, que receberá a indenização caso venha a ocorrer o sinistro com o segurado. Desse modo, o segurado pode indicar qualquer pessoa como beneficiária do seguro de vida. Caso não seja indicado expressamente um beneficiário na apólice do seguro,

10 SANTOS, Amilcar apud SANTOS, Ricardo Bechara. Interesse segurado e o princípio da predeterminação do risco: breves considerações introdutórias sobre o risco. **Sindicato das Seguradoras RJ/ES.**: Rio de Janeiro. Disponível em :<<https://sindicatodasseguradorasrj.org.br/artigo/interesse-segurado-e-o-principio-da-predeterminacao-do-risco/>>. Acesso em 12 mai.2023

o Código Civil estabelece no seu artigo 792 que o valor da indenização será dividido entre o cônjuge, que receberá 50% do valor e os herdeiros, entre os quais serão distribuídos os outros 50%.¹¹

1.1.2 Contrato de seguro de danos

O seguro de automóvel é um contrato que oferece proteção contra danos e prejuízos causados ao veículo segurado em caso de acidentes, roubos, incêndios, entre outros eventos previstos na apólice. Além disso, esse seguro pode cobrir danos a terceiros, como veículos e propriedades envolvidas em um acidente causado pelo segurado. É importante ressaltar que as coberturas podem variar de acordo com a seguradora e o tipo de plano escolhido, já que o valor do seguro pode depender de diversos fatores, como idade do motorista, modelo do veículo, perfil do condutor, histórico de sinistros, dentre outros.¹²

Nesse contexto, o seguro de automóvel se refere ao seguro de dano, na qual visa o ressarcimento da coisa segurada.

Neste sentido ensina, Carlos Roberto Gonçalves:

O contrato de seguro não se destina à obtenção de um lucro. Ao celebrá-lo o segurado procura cobrir-se de eventuais prejuízos decorrentes de um sinistro, não podendo visar nenhum proveito. Por essa razão, já dizia o art. 1.437 do Código de 1916 que “não se pode segurar uma coisa por mais do que valha, nem pelo seu todo mais de uma vez”. O novo diploma, no dispositivo supratranscrito, considera locupletamento ilícito o segurado receber pelo sinistro valor indenizatório superior ao do interesse segurado ou da coisa sinistrada. A infração à proibição acarreta como consequência a perda do direito de garantia e a obrigação ao pagamento do prêmio vencido, além de responder o segurado pela ação penal que no caso couber por ter feito declaração falsa com o fim de obter vantagem patrimonial.¹³

11 BRANDÃO, Luciano Correa Bueno. Seguro de vida: o que você precisa saber. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/seguro-de-vida-o-que-voce-precisa-saber/753853769>>. Acesso em 15 abr.2023.

12 FONSECA, Gabriel Meira Fialho. Contrato de seguro de dano sob a égide do código civil de 2002. **Conteúdo Jurídico**: [s.l.] 29 set. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44815/contrato-de-seguro-de-veiculo> <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47587/contrato-de-seguro-de-dano-sob-a-egide-do-codigo-civil-de-2002#:~:text=O%20seguro%20de%20dano%20visa,778%2C%20do%20C%C3%B3digo%20Civil>>. Acesso em 09 abr. 2023.

13 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. São Paulo: Saraiva, 2012, p.500.

A fim de esclarecer a natureza indenizatória do contrato de seguro de dano, deve-se colacionar explanação do professor Flávio Tartuce sobre o tema:

Relativamente à indenização a ser recebida pelo segurado, enuncia o art.781 do CC que essa não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador. Para exemplificar, alguém celebra um contrato de seguro para proteger um veículo contra roubo, furto e avaria. Quando da celebração do contrato, o veículo, novo, valia R\$ 50 .000,00. Dois anos após a celebração do contrato, quando o veículo vale R\$ 30.000,00, é roubado (sinistro). Esse último será o valor devido pela seguradora, devendo ser observado o valor de mercado. Para tanto, é aplicada, na prática, a Tabela Fipe, adotada pelas seguradoras. Ressalte-se, contudo, a previsão final do art. 7 8 1 do CC, pela qual a única hipótese em que se admite o pagamento de indenização superior ao valor que consta da apólice é no caso de morada seguradora.¹⁴

1.2 ELEMENTOS DO CONTRATO DE SEGURO

1.2.1 Prêmio

O prêmio pode ser definido quando um segurado paga um valor, que nesse caso seria o prêmio, à seguradora em troca da cobertura do seguro. Faz-se necessário apontar que o prêmio é geralmente calculado com base em fatores como o valor do bem segurado, o risco envolvido, a probabilidade de ocorrência do evento segurado e o histórico de sinistros do segurado.¹⁵⁻¹⁶

Em outras palavras, o prêmio é o valor pago a fim de garantir ao segurado, a cobertura do seguro contratado. Sob essa ótica, é possível afirmar que para ter direito ao seguro, é necessário realizar o pagamento de um valor específico, que nesse caso é o prêmio (preço do seguro). Esse valor é calculado com base em diversos fatores como por exemplo, conforme salienta Alvim: “seguro é o contrato pelo qual o segurador, mediante o recebimento de um prêmio, obriga-se a pagar ao segurado uma prestação, se ocorrer o risco a que está exposto”¹⁷. No que tange ao conceito fornecido pelo autor, compreende-se que o elemento essencial

14 TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Método. 2016, p.569

15 Prêmio do Seguro – o que significa esse termo? **Nubank**. 2021. Disponível em <<https://blog.nubank.com.br/premio-do-seguro-o-que-significa-esse-termo/>> Acesso em 03 abr.2023.

16 CRUZ, Leonardo. O que é prêmio de seguro auto e como é calculado? **Minuto Seguros**, 2021. Disponível em <<https://www.minutoseguros.com.br/blog/premio-de-seguro-auto/>>. Acesso em 03 abr.2023.

17 ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. 3ªEd. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.113.

constante no contrato de seguro é o risco, uma vez que, é diante da existência deste que se origina a noção de manter o objeto do contrato em seguro, e somente diante da efetiva ocorrência do risco que incumbirá ao segurador realizar o pagamento do capital estipulado no contrato.

Modelo do Veículo: é levado em consideração se o veículo em questão tem altos índices de roubo. Se houver a confirmação que o veículo é visado, ocorrerá que o seguro do automóvel terá um preço mais alto. Ademais, outros fatores como a confiabilidade da montadora e o ano da fabricação são levadas em conta no cálculo do seguro.¹⁸

Local em que o carro fica parado: também é observado que o veículo em garagem, o seguro é mais barato. Já na situação em que o veículo permanece na rua, o valor encarece.¹⁹

Gênero do condutor: Um dado interessante é que homens com até 50 anos estão mais envolvidos em acidentes do que mulheres. Nesse caso, o valor do seguro para as mulheres tem uma tendência de ser mais barato do que para os homens.²⁰

Idade do condutor: O prêmio terá um valor mais elevado para jovens de 18 a 25 anos, pois são considerados pelas seguradoras como um maior potencial de risco, pela pouca experiência na condução.²¹

Trajeto comum: Outro cálculo do valor do prêmio é se o caminho realizado pelo condutor, seja ao trabalho, a faculdade, a escola tiver números elevados de sinistro. Sendo assim, o preço do seguro seria mais elevado do que em locais com baixo índice de acidentes.²²

1.2.2 Apólice

A apólice é o documento escrito que estabelece os termos e condições do contrato de seguro, na qual estão presentes os direitos e obrigações tanto do segurado quanto da seguradora, incluindo detalhes sobre a cobertura, exclusões, limites, prazos, condições de pagamento e procedimentos de sinistros. Desse modo, a apólice de seguro é um documento emitido pela seguradora que concede o seguro para quem contratou o serviço, além de ser um

18 CRUZ, Leonardo. op. cit.

19 idem

20 CRUZ, Leonardo. loc. cit.

21 Idem

22 Idem

instrumento de garantia para o segurado de que os valores serão devidamente recebidos. Esses documentos possuem uma série de especificações e alguns elementos comuns em todas as apólices, a fim de garantir a proteção do segurado. Nesse caso, são elas:

- A) Premissas Gerais: São determinados os direitos e obrigações das partes envolvidas, as coberturas, os valores e por fim, os prazos;
- B) Premissas Especiais: São diretrizes do tipo de seguro contratado;
- C) Premissas Particulares: São descritas de forma detalhada cada cobertura, indenizações, prazos vigentes e formas de pagamentos.

Na apólice, estará contido o prazo vigente do seguro, não importando o tipo de seguro contratado em que terá um prazo determinado inicial e final, na qual o segurado nesse período de tempo ficará resguardado contra acontecimentos previstos na apólice. Outro ponto a ser destacado é que normalmente o prazo, para o seguro de automóvel e para o seguro para a casa, é anual. No entanto, no seguro- viagem, a validade dura a partir da data de viagem do segurado até a sua data de retorno. Nessa perspectiva, estará presente na apólice o valor do prêmio e ainda a informação da forma de pagamento realizada.²³

Gagliano apud Rabbi deixa clara a diferença entre apólice e contrato de seguro, conceituando contrato como sendo "o negócio, a avença, o acordo de vontades entre segurado e segurador, e que, em geral, tem as suas normas previstas em um instrumento impresso fornecido pelo segurador, com inúmeras cláusulas e advertências"²⁴ e apólice como "instrumento que consubstancia e descreve os limites de incidência do seguro pactuado".²⁵

Nesse sentido, continua o doutrinador:

Por meio da apólice, portanto, descreve-se o risco e delimita-se o período de vigência do seguro, em dias e horas, visando, com isso, a tornar clara e precisa a assunção do risco pelo segurador, permitindo, em contrapartida, ao segurado, ter a exata noção da abrangência do seu direito.

23 CRUZ, Leonardo. Apólice de seguro: tudo o que você precisa saber! **Minuto Seguros**, 2022. Disponível em :< <https://www.minutoseguros.com.br/blog/apolice-de-seguro-tudo-o-que-voce-precisa-saber/>> Acesso em 03 abr.2023.

24 GAGLIANO, Pablo Stolze apud RABBI, João Vitor Leal, op. cit.

25 Idem.

Tamanha é a sua importância que serve, inclusive, de prova do contrato de seguro, na forma do já transcrito art. 758 do CC/2002 221, o que não quer dizer, logicamente, que o seu não recebimento implique em negativa de cobertura do risco.²⁶

1.2.3 Segurado

Nessa modalidade contratual, cabe analisar o segurado, na qual é a pessoa ou entidade que está sendo segurada e que possui um interesse financeiro no objeto segurado, podendo ser um indivíduo, uma empresa ou qualquer outra entidade legalmente reconhecida.

Sob essa ótica, o segurado é o que tem interesse direto na conservação da coisa ou da pessoa, fornecendo uma contribuição periódica e moderada, isto é, o prêmio, em troca do risco que o segurador assumirá de, em caso de incêndio, abaloamento, naufrágio, furto, falência, acidente, morte, perda das faculdades humanas, indenizá-los pelos danos sofridos. Dessa forma, ao contrário do que se dá com o segurador, qualquer pessoa pode figurar na posição de segurado, sendo necessário, em princípio ter capacidade civil.²⁷

Consoante Gagliano apud Rabbi:

[...]eventualmente, a figura do beneficiário também tende a surgir. Ademais, narra o estudioso:

Segurado é a pessoa física ou jurídica, consumidora da prestação de serviços da companhia seguradora, e que tem a precípua obrigação de pagar-lhe uma obrigação pecuniária denominada prêmio, visando acautelar interesse legítimo seu.

Note-se que o segurado é destinatário final da prestação do serviço securitário, encartando-se, pois, o vínculo que trava com a companhia no conceito de relação de consumo, razão por que eventuais lides deverão ser dirimidas pelas normas do Código de Defesa do Consumidor”

Prêmio, conforme dissemos, e diferentemente do que muitos imaginam, é o valor devido e pago pelo segurado, e não pelo segurador, para que ele (segurado) tenha direito ao recebimento do valor indenizatório do seguro.²⁸

1.2.4 Seguradora

26 Idem.

27SCHWEIKART, Vanessa. Contrato de seguro. **Direito Net**, 2015. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9321/Contrato-de-seguro>>. Acesso em 17 abr.2023.

28 GAGLIANO, Pablo Stolze apud RABBI, João Vitor Leal, op. cit.

No que tange à seguradora, é possível relatar que se trata de empresa ou instituição que emite a apólice de seguro e assume o risco de perdas ou danos especificados, em que há o comprometimento de pagar uma indenização ao segurado caso ocorra um evento coberto pelo contrato. Nesse caso, o segurador é aquele que suporta o risco, assumindo mediante o recebimento do prêmio, obrigando-se a pagar uma indenização. Assim, o prêmio é a garantia pecuniária que o segurado paga à seguradora para obter o direito a uma indenização se ocorrer o sinistro oriundo do risco garantido e previsto no contrato, o risco constituirá num acontecimento futuro e incerto, que poderá prejudicar os interesses do segurado, provocando-lhe uma diminuição patrimonial evitável pelo seguro, e a indenização é a importância paga pela seguradora ao segurado, compensando-lhe o prejuízo econômico decorrente do risco e assumido na apólice da seguradora.

De acordo com o parágrafo único do art.757 do Código Civil, "somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada".²⁹

Nesse sentido, Tartuce apud Rabbi esclarece que:

A atividade de segurador deve ser exercida, no contexto da norma, por sociedades anônimas, mútuas ou cooperativas (estas terão por objetivo somente os seguros agrícolas), mediante autorização do Governo Federal, estando a matéria disciplinada pela Lei nº8.177/1991 e pelos Decretos-leis 73/1996 e 2.063/1940.³⁰

Assim, como acrescenta Comparato apud Santos:

A atividade do segurador, como bem expõe FÁBIO KONDER COMPARATO (Comentário, RDM, nº 7, ano XI, São Paulo: Ed. RT, nova série, 1972, p. 108 – 110), consiste exatamente em organizar uma mutualidade (agrupamento de pessoas sujeitas ao mesmo risco), segundo as exigências atuariais de compensação do conjunto de sinistros previsíveis pela soma total das contribuições a serem pagas pelos segurados.³¹

Importante destacar, neste sentido, o que preleciona o estudioso Pedro Alvim apud Santos:

29 BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 2002.

30 TARTUCE, Flávio apud RABBI, João Vitor Leal. op. cit.

31 COMPARATO, Fábio Konder apud SANTOS, Ricardo Bechara. O seguro de automóvel e o princípio indenitário a impropriedade da oferta obrigatória do valor determinado. **Sindicato das Seguradoras RJ/ES**.

Disponível em: <<https://sindicatodasseguradorasrj.org.br/artigo/o-seguro-de-automovel-e-o-principio-indenitario-a-impropriedade-da-oferta-obrigatoria-do-valor-determinado/>>. Acesso em 05 abr.2023

Quando a importância segurada, em vez de ser pré-fixada, é apenas estimada pelo segurado, o que ocorre em vários ramos, como, por exemplo, automóvel, incêndio e responsabilidade civil, constitui o limite máximo de responsabilidade do segurador, desde que não supere o valor do bem. Não fica ele obrigado ao pagamento daquela quantia, mas até aquela quantia, dependendo de prova dos prejuízos efetivos. É que não houve uma avaliação a priori, mas somente uma estimativa unilateral do segurado. (Grifamos) – (Contrato de Seguro. Rio de Janeiro: Forense, 1999. N. 246. P. 307).³²

1.2.5. Beneficiário

Um dos elementos que constituem o contrato de seguro é o beneficiário, que é qualquer pessoa escolhida pelo titular na contratação da apólice.

Dentre os direitos do beneficiário, podemos citar a pensão pós morte, pensão especial, salário-maternidade, salário-família, auxílio-reclusão, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Ainda, os beneficiários podem requerer aposentadoria por idade, por invalidez, por tempo de contribuição e a aposentadoria especial.

Muito embora segurado e beneficiário sejam participantes da apólice, o segurado no seguro de vida e a pessoa que contrata a proteção enquanto o beneficiário é quem receberá a indenização. A diferença, fica clara, nos papéis do seguro que ambos desempenham, uma vez que um participante, o segurado é a pessoa que contrata o seguro, que contrata a proteção e o outro participante, qual seja, o beneficiário é o que receberá, de fato, a indenização.

1.2.6 Estipulante

Inicialmente, cabe ressaltar que em um contrato de seguro não há somente as figuras da seguradora e do segurado.

32 ALVIM, Pedro apud SANTOS, Ricardo Bechara. op.cit.

O estipulante do contrato de seguro é uma terceira parte na relação e pode ser definido como pessoa jurídica que tem interesse na contratação de um contrato coletivo.

Um seguro coletivo é formalizado por meio de um único contrato, no qual várias pessoas são incluídas na apólice. E a figura responsável por negociar e representar esse grupo é o ESTIPULANTE.

Há vários tipos de estipulante: o estipulante sindicato, o estipulante. Há que se ter cautela em não confundir o proponente do estipulante. Eles podem ser até a mesma figuramas se encontram em fases distintas de uma negociação de seguro.

O proponente é a pessoa (física ou jurídica) que solicita e acaba por receber a proposta de contratação de seguro. Já o estipulante é quem cuida do contrato de uma cobertura de seguros para um determinado grupo. Assim, tem-se que o proponente se torna estipulante quando o contrato é formalizado entre as partes, com a consequente validade do seguro. Em síntese, durante a negociação é chamado de proponente e, após assinatura do contrato passa a ser chamado estipulante.

1.2.7 Franquia normal

Uma franquia em um contrato de seguro é uma quantia em dinheiro estabelecida no contrato que deve ser paga pelo segurado antes que a seguradora comece a cobrir os custos de um sinistro ou prejuízo. A franquia, geralmente é acordada entre o segurado e a seguradora no momento da contratação do seguro e pode variar de acordo com o tipo de seguro e as condições do contrato, na qual é uma maneira de compartilhamento de risco entre as duas partes.³³

Quando ocorre um sinistro coberto pelo contrato de seguro, o segurado é responsável por pagar a franquia estipulada no contrato. Por exemplo, se a franquia for de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o sinistro causar prejuízos de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o segurado será responsável por pagar os primeiros R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a seguradora pagará

33 ELAINA, Jeniffer. Seguro auto - como funciona o sistema de franquias. **Smartia Blog Seguros on line**. Disponível em : <<https://www.smartia.com.br/blog/seguro-auto-funciona-sistema-franquias/>>. Acesso em 15 abr.2023

os R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) restantes. Cabe ressaltar que no caso de prejuízos inferiores ao valor da franquia, não fica caracterizado um sinistro.

Existem diferentes franquias de seguro auto. Basicamente, as mudanças acontecem com base no valor cobrado por cada uma delas em caso de sinistro.

Também conhecida como básica, esta modalidade tem um valor equilibrado entre o prêmio e a franquia. Ela é bastante indicada para a maioria dos clientes, inclusive para os que não desejam arriscar-se a pagar mais após um sinistro.

1.2.8 Franquia reduzida

A franquia reduzida, como o próprio nome sugere, tem um preço um pouco menor. Em contrapartida, o valor do prêmio aumenta, pois, a seguradora será a responsável pela maior parte de um prejuízo após o sinistro.

Esse tipo de franquia é indicado para quem tem alto risco de sinistro e não quer desembolsar grandes valores após um acidente, incêndio ou outro. Nesse caso, é interessante avaliar o seu histórico de sinistro³⁴

Nos primeiros anos de CNH, a franquia reduzida também pode ser bastante vantajosa. Afinal de contas, o motorista iniciante tem mais chances de sofrer sinistros.

Isso também vale para outros segurados de risco, como quem viaja muito com o veículo, ou quem não possui garagem em casa. Situações desse tipo expõem o carro a mais chances de algo acontecer.

1.2.9 Franquia ampliada

Conhecida também como aumentada, a franquia ampliada é o oposto da anterior. Isso significa que ela possui um custo mais elevado para contratação da proteção veicular e consequentemente, um prêmio reduzido.³⁵

34 ELAINA, Jeniffer. op. cit.

A opção pode valer a pena para quem possui baixíssimo risco de sinistro. De novo, vale a pena avaliar seu histórico de sinistro, e se você não está em um grupo de alto risco de ocorrências. Um bom corretor de seguro de veículo pode ajudar nessas avaliações.³⁶

1.2.10 Franquia isenta

Apesar de pouco comum, a franquia isenta é oferecida por algumas seguradoras de seguros automotivos. Com ela, o usuário não paga nada em caso de sinistro. Em compensação, o custo do seguro é bastante alto.

1.2.11 Sinistro

Sinistro é o evento ou ocorrência de um acidente previsto no contrato de seguro, podendo ser um dano material, um incêndio, um roubo e outros eventos. Faz-se necessário afirmar que quando ocorre um sinistro, o segurado tem o direito de acionar a seguradora para receber a indenização devida, desde que as condições estipuladas no contrato sejam atendidas. A partir do instante em que a seguradora recebe a notificação do sinistro, ela avaliará a situação com base nas condições estipuladas no contrato de seguro, na qual envolve verificar se o sinistro está coberto pela apólice e se o segurado cumpriu todas as obrigações e requisitos do contrato.

Além disso, a seguradora também pode realizar uma investigação adicional para determinar a extensão de perdas ou danos, e após a avaliação, se o sinistro for considerado coberto, a seguradora pagará a indenização ao segurado de acordo com os termos do contrato. A indenização pode assumir a forma de reparação, substituição de bens danificados, reembolso de despesas ou pagamento em dinheiro, dependendo da natureza do sinistro e das disposições do contrato de seguro.

Por conseguinte, Pedro Alvim apud Romano ensina:

35 ELAINA, Jeniffer. op. cit

36 Idem

[...] o sinistro é apenas a realização do acontecimento previsto no contrato, independentemente de suas consequências. Enquanto não ocorre, o risco é um evento incerto, seja quanto à sua realização, seja quanto ao tempo de sua ocorrência. Quando deixa de ser uma incerteza para transformar-se numa realidade fática, muda-se de nome: passa a denominar-se sinistro.³⁷

Já para Fran Martins apud Romano, trata-se da:

[...] ocorrência do dano previsto no contrato, acarretando a obrigação da seguradora de fazer a indenização prometida. É a verificação do acontecimento incerto que constitui o risco, próprio do contrato, assumido pelo segurado.³⁸

Ensinou Pontes de Miranda (Tratado de direito privado, ed. 1965, tomo XLV, pág. 338) apud Romano que:

[...] se ocorre o sinistro, tem o interessado de dar aviso ao segurador, ou a quem tenha poderes para receber o aviso. O aviso supõe o conhecimento por parte do interessado, porque se trata, por definição, de comunicação de conhecimento. Ao ônus de aviso. A finalidade do aviso é pôr o segurador a par do ocorrido, para que tome conhecimento das circunstâncias, verifique se o sinistro está incluso na cláusula contratual e investigue quanto às causas do sinistro e de importe de danos, antes de se tornarem impossíveis ou difíceis pelas mudanças e alterações regulares ou culposas ou dolosas.³⁹

Por outro lado, Carvalho Santos (Código civil brasileiro interpretado, 1958, volume XIX, pág. 351), apud Romano disse que:

(...) essa obrigação desaparece desde que se torne supérfluo qualquer aviso, pela notoriedade do fato, ou quando, pela espécie do seguro, não tenha a Companhia de Seguro interesse algum em ser avisada imediatamente da ocorrência como, por exemplo, no seguro de vida.⁴⁰

Nesse sentido, buscou-se o ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho apud: Santos:

Há um princípio que domina todos os seguros de dano, qualquer que seja sua modalidade de cobertura: o segurado não pode lucrar com o evento danoso, não pode tirar proveito de um sinistro. A indenização deve ser necessária apenas para repor o dano sofrido, restabelecer a situação anterior à ocorrência do sinistro.⁴¹

37 ALVIM, Pedro apud ROMANO, Rogério Tadeu. O sinistro. **Jus.com.br**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/75637/o-sinistro>>. Acesso em 07 abr.2023.

38 MARTINS, Fran apud ROMANO, Rogério Tadeu. Idem.

39 MIRANDA, Pontes apud ROMANO, Rogério Tadeu. Idem

40 SANTOS, Carvalho apud ROMANO, Rogério Tadeu. Idem

41 FILHO, Sérgio Cavalieri apud SANTOS, Ricardo Bechara. op.cit.

1.3 PRINCÍPIOS DO CONTRATO DE SEGURO

1.3.1 Mutualismo Contratual

O mutualismo é um princípio fundamental no âmbito dos seguros, em que é realizado um contrato de seguro com os dois segurados em uma organização ou sociedade mútua para compartilhar os riscos entre si. Em vez de pagar primariamente a uma companhia de seguros tradicional, os membros da sociedade mútua contribuem com pagamentos regulares ao fundo comum da organização. O objetivo do mutualismo no contrato de seguro é dar proteção financeira aos segurados caso ocorra um evento adverso, como um acidente, doença ou perda de material. Quando um membro da sociedade mútua sofre uma perda coberta pelo seguro, pode apresentar uma reclamação ao fundo comum e receber uma compensação de acordo com os termos do contrato. Dessa forma, o mutualismo nos contratos de seguro baseia-se na solidariedade e na cooperação entre os membros da sociedade mútua. Todos os segurados contribuem para um fundo comum e compartilham os riscos de maneira equitativa. Se um membro tiver uma perda, os fundos necessários para cobrir essa perda são fornecidos pelas contribuições de todos os membros.

Nesse sentido, o mutualismo pode ser encontrado em diferentes tipos de seguros, como seguros de saúde, seguros de automóveis ou seguros de propriedade. Em cada caso, os assegurados se beneficiam da proteção financeira fornecida pela mutualidade e compartilham os custos associados com as reclamações entre eles. É importante destacar que o mutualismo não implica que os assegurados tenham controle direto sobre as operações da organização mútua ou a tomada de decisões. Em geral, a sociedade mútua é dirigida por uma junta diretiva ou uma administração designada que se encarrega de administrar os fundos e administrar os contratos de seguro. Portanto, o mutualismo no contrato de seguro é uma abordagem em que os segurados se unem em uma sociedade mútua para compartilhar os riscos e custos associados. Proporciona proteção financeira aos membros e promove a solidariedade e a cooperação na gestão dos riscos assegurados.

O mutualismo está intimamente ligado a outros 2 (dois) princípios essenciais do contrato de seguro: a solidariedade e a boa-fé. Veja-se a definição de ‘mutualismo’ apresentada pelo Instituto Brasileiro de Atuária:

Princípio fundamental que constitui a base de toda operação de seguro. O mutualismo na atividade atuarial nasce da convergência de duas virtudes cardeais da humanidade: boa fé e solidariedade. A credibilidade da palavra do segurado, ao declarar suas condições pessoais na contratação e/ou adesão, e do segurador, ao prometer proteção, é pilar essencial para a atividade de seguro, haja vista que as partes repartem entre si o preço da proteção ao patrimônio, às rendas, à vida ou à saúde, em face da imprevisibilidade do risco. O mutualismo, por definição, é a associação entre membros de um grupo no qual suas contribuições são utilizadas para propor e garantir benefícios aos seus participantes, portanto está relacionado à união de esforços de muitos em favor aleatório de alguns elementos do grupo.⁴²

Como exposto até o presente momento, o mutualismo é um elemento fundamental ao contrato de seguro, neste sentido, afirma Buranello que:

É prática da mutualidade, um dos fundamentos essenciais da atividade securitária. As contribuições (prêmios ou cotizações) pagas por cada segurado constituem um fundo comum gerido pela seguradora, sendo um encargo patrimonial do evento descarregado, em um sem-número de operações de mesma natureza. Com isto constituía-se a cobertura recíproca de uma necessidade fortuita e estimável, relativas a múltiplas economias ameaçadas de igual modo. Não se cuida de qualquer forma de reparação econômica, mas sim de reparação que advém de um sistema de compensação entre as diversas economias ameaçadas pelos mesmos riscos.⁴³

O ilustre Silvio Rodrigues apud Santos, explica:

(...) a mutualidade como atributo essencial do seguro, vendo na empresa seguradora privada uma intermediária que, recolhendo os prêmios pagos pelos segurados, usa desses recursos, e só deles para pagar as indenizações pelos sinistros ocorridos. De modo que são os próprios segurados que pagam as indenizações devidas.⁴⁴

1.3.2 O interesse legítimo e seus elementos nas diversas espécies de seguro

O interesse legítimo é um conceito importante nas diversas espécies do seguro, na qual se refere ao interesse financeiro ou patrimonial que uma pessoa tem em proteger um bem ou uma situação contra possíveis perdas ou danos. Esse interesse é a base para a contratação de

42 Instituto Brasileiro de Atuária Apud CALVERT, Eduardo. Contratos de seguro, mutualismo e boa-fé: análise das decisões judiciais, **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 16, nº39, Janeiro-Março, 2015, p.172

43 BURANELLO, Renato Macedo. Do contrato de seguro – o seguro garantia das obrigações contratuais. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p.20.

44 RODRIGUES, Silvio apud SANTOS, Ricardo Bechara. O seguro de automóvel e o princípio indenitário a impropriedade da oferta obrigatória do valor determinado. **Sindicato das Seguradoras RJ/ES**. Disponível em: <<https://sindicatodasseguradorasrj.org.br/artigo/o-seguro-de-automovel-e-o-principio-indenitario-a-impropriedade-da-oferta-obrigatoria-do-valor-determinado/>>. Acesso em 05 abr.2023

apólices de seguro e permite que o segurado obtenha compensação em caso de um evento coberto pelo seguro. Desse modo, os elementos do interesse legítimo incluem a existência de um bem ou situação suscetível a riscos, o risco real de perda ou dano a esse bem ou situação, e a relação direta entre o interesse do segurado e o objeto do seguro. Além disso, é necessário que haja um prêmio pago pelo segurado à seguradora como contrapartida pela cobertura oferecida.

Por fim, o momento do interesse legítimo ocorre no momento da contratação do seguro, de forma que o segurado deve demonstrar que possui um interesse legítimo no objeto do seguro, o que pode ser feito por meio de documentos ou informações relevantes.

Cabe apontar que o interesse pelo seguro surge a partir de um outro elemento, conhecido como risco na qual está inserida o contrato de seguro que segundo Miguel Reale Junior apud Santos, seria a “única forma que cada um de nós tem para enfrentar uma vida cheia de perigo”⁴⁵. De fato, na ciência do seguro, cuja lógica é de uma racionalidade cristalina, porque se move no cálculo das probabilidades e dos riscos previsíveis, há uma convergência dos interesses individuais com os interesses coletivos, importando a todos individualmente e à sociedade global que possíveis infortúnios não se transformem em prejuízos que individualmente seriam irreparáveis.

Para o segurador, consiste precisamente em sua ignorância sobre se sua prestação, encarada como preço de uma eventual contraprestação, se verá, por império de uma ameaça, justificada. Daí que o segurado se envolve num contrato aleatório como remédio contra a álea, para se proteger contra o risco temido. E esse movimento se dá exatamente pelo interesse legítimo do segurado em proteger seus bens contra os perigos de sua destruição.

Os elementos do interesse legítimo podem variar dependendo do tipo de seguro, mas geralmente incluem a propriedade ou posse do objeto segurado, um interesse financeiro direto na proteção contra perdas ou danos, e a existência de um risco insuportável ou significativo associado ao objeto segurado. Por fim, os momentos do interesse legítimo ocorrem em duas fases: no momento da celebração do contrato de seguro, quando o segurado demonstra seu

45 RODRIGUES, Silvio apud SANTOS, Ricardo Bechara. O seguro de automóvel e o princípio indenitário a impropriedade da oferta obrigatória do valor determinado. loc. cit.

interesse na proteção do objeto segurado; e no momento do sinistro, quando ocorre o evento coberto pelo seguro e o segurado busca a indenização pelos prejuízos sofridos.

1.3.3 Função social do contrato

A função social de um contrato de seguro é proteger o segurado contra riscos e perdas financeiras imprevistas, promovendo a estabilidade econômica e a segurança pessoal. Além disso, o contrato de seguro também contribui para a estabilidade e sustentabilidade do mercado de seguros, fornecendo um mecanismo para distribuição de riscos entre os segurados e as seguradoras.

A função social do contrato de seguro refere-se ao papel desempenhado pelo contrato de seguro na sociedade. O contrato de seguro é um acordo legal entre uma seguradora e um segurado, no qual a seguradora concorda em fornecer cobertura financeira em caso de eventos adversos específicos em troca do pagamento de prêmios pelo segurado.

A função social do contrato de seguro pode ser analisada em várias dimensões dentre as quais a Responsabilidade social já que o contrato de seguro também pode desempenhar um papel importante na promoção da responsabilidade social. Por exemplo, ao exigir que os segurados adotem medidas de segurança ou mantenham determinados padrões de qualidade, as seguradoras incentivam comportamentos mais responsáveis e seguros. Isso pode levar a uma redução dos riscos para os indivíduos e para a sociedade em geral. Seguindo, temos a chamada Redistribuição de riscos, no qual o seguro funciona como um mecanismo de redistribuição de riscos. Ao pagar prêmios, os segurados contribuem para um fundo comum mantido pela seguradora. Quando um segurado sofre uma perda coberta pelo contrato de seguro, ele recebe indenização do fundo. Essa distribuição de riscos permite que os indivíduos compartilhem os ônus financeiros de eventos adversos de forma mais equitativa. Há que se falar em Estabilidade econômica, considerando que o contrato de seguro contribui para a estabilidade econômica ao fornecer mecanismos de mitigação de risco. Quando os indivíduos e as empresas estão protegidos contra perdas financeiras imprevistas, eles têm mais confiança para investir, empreender e inovar. Isso estimula o crescimento econômico e a criação de empregos, beneficiando a sociedade como um todo.

Importante ressaltar que o seguro ajuda a promover a confiança nas relações comerciais e sociais. Ao ter um mecanismo para se proteger contra perdas financeiras, as pessoas se sentem mais seguras ao assumir riscos calculados e realizar transações comerciais. Isso facilita as atividades econômicas e promove o desenvolvimento de mercados mais estáveis.

Destaca-se que o seguro desempenha um papel fundamental na proteção financeira dos indivíduos e das empresas. Ao adquirir um seguro, os segurados transferem o risco de perdas significativas para as seguradoras, reduzindo assim o impacto financeiro dessas perdas. Isso pode ajudar a evitar consequências econômicas desastrosas para os segurados, suas famílias e até mesmo para a sociedade como um todo.

Em resumo, a função social do contrato de seguro é proporcionar proteção financeira, estabilidade econômica, redistribuição de riscos, promoção da confiança e responsabilidade social. Ao cumprir esses papéis, o contrato de seguro desempenha um papel crucial na sociedade, ajudando a garantir a segurança e o bem-estar dos indivíduos e contribuindo para o funcionamento saudável da economia.

A ilustre Ministra Nancy Andrichi apud Santos ponderou que:

a função social infligida ao contrato não pode desconsiderar seu papel primário e natural, que é o econômico. Este não pode ser ignorado, a pretexto de cumprir-se uma atividade beneficente. Ao contrato incumbe uma função social, mas não de assistência social. Por mais que o indivíduo mereça tal assistência, não será no contrato que se encontrará remédio para tal carência. O instituto é econômico e tem fins econômicos a realizar, que não podem ser postos de lado pela lei e muito menos pelo seu aplicador. A função social não se apresenta como objetivo do contrato, mas sim como limite da liberdade dos contratantes em promover a circulação de riquezas.⁴⁶

A melhor doutrina resume bem a transformação da sociedade brasileira, da legislação e da interpretação contratual dada pelo operador de direito:

A sociedade de consumo, ao contrário do que se imagina, não trouxe apenas benefícios para seus atores. Muito ao revés, em certos casos, a posição do consumidor,

46 ANDRIGHI, Nancy apud Santos, Ricardo Bechara. Perfil. A silhueta do risco. É cláusula de seguro que nada tem de abusiva, muito pelo contrário. Um breve contraponto. **Sindicato das Seguradoras RJ/ES**. Disponível em: < <https://sindicatodasseguradorasrj.org.br/artigo/perfil-a-silhueta-do-risco-e-clausula-de-seguro-que-nada-tem-de-abusiva-muito-pelo-contrario-um-breve-contraponto/>>. Acesso em 19 abr.2023.

dentro deste modelo, piorou em vez de melhorar. Se antes fornecedor e consumidor encontravam-se em situação de relativo equilíbrio de poder e barganha (até porque se conheciam), agora é o fornecedor que, inegavelmente, assume a posição de força na relação de consumo e que, por isso, ‘dita as regras’. E o direito não pode ficar alheio a tal fenômeno. O mercado, por sua vez, não apresenta, em si mesmo, mecanismos eficientes para superar tal vulnerabilidade do consumidor. Nem mesmo para mitigá-la. Logo, imprescindível a intervenção do Estado nas suas três esferas: o Legislativo formulando as normas jurídicas de consumo; o Executivo, implementando-as; e o Judiciário, dirimindo os conflitos decorrentes dos esforços de formulação e de implementação.⁴⁷

Os Doutrinadores Daniel Amorim Assumpção Neves e Flávio Tartuce descrevem o ponto de vista prático da função social do contrato: “A função social do contrato constitui um regramento que tem tanto uma eficácia interna (entre as partes contratantes) quanto uma eficácia externa (para além das partes contratantes)”.⁴⁸

Como exemplo de eficácia externa, o Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Superior Tribunal de Justiça na I Jornada de Direito Civil, aprovou o enunciado 21:

Art. 421: a função social do contrato, prevista no art.421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral a impor a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito.⁴⁹

Por fim, é importante ressaltar que a função social do contrato não exclui os princípios do dever dos cumprimentos dos contratos e autonomia da vontade:

Os princípios contratuais clássicos (autonomia da vontade, força vinculante – *pacta sunt servanda* – e relatividade das convenções) não morreram: devem agora ser analisados sob diferente perspectiva, delineada pelos valores constitucionais de solidariedade social e proteção de dignidade da pessoa humana. Devem conviver com a boa-fé objetiva, com o equilíbrio econômico e com a função social do contrato.⁵⁰

47 GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto.**, 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

48 TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor. Direito Material e Processual.** São Paulo: Método, 2014, 3ª Ed., p. 47.

49 3 CJF/STJ. ENUNCIADOS APROVADOS – I JORNADA DE DIREITO CIVIL. **Enunciado n. 21** – em: <https://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/Ijornada.pdf>– 10/05/2016.

50 BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor.** , 5ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013,p. 355.

Nessa perspectiva, o princípio da função social dos contratos, portanto, trouxe aparte mais vulnerável para o segurado um equilíbrio contratual, de maneira a proteger os seus direitos e garantias, pleiteando ao Poder Judiciário para que possam ser revistos contratos contrários a legislação em vigor, mais favoráveis economicamente a fornecedora, no caso a seguradora é demasiadamente desvantajoso ao consumidor, obtendo-se revisão total ou parcial dos contratos.

1.3.4 Boa-fé objetiva do contrato

A boa-fé objetiva no contrato de seguro refere-se ao princípio de que a seguradora e o segurado devem agir com honestidade, transparência e lealdade nas negociações e execuções do contrato. Isso significa que o segurado deve fornecer informações precisas e completas sobre o risco a ser segurado, enquanto a seguradora deve agir de forma justa ao avaliar o risco e pagar as indenizações devidas em caso de sinistro.

Nesse caso, para o segurado, a boa-fé objetiva significa fornecer informações verdadeiras sobre os riscos a serem segurados, na qual inclui divulgar qualquer fato relevante que possa influenciar a avaliação da seguradora na aceitação do risco ou na determinação do prêmio. Por exemplo, ao solicitar um seguro de automóvel, o segurado deve informar corretamente seu histórico de acidentes ou infrações de trânsito. Já para a seguradora, ela deve oferecer informações claras e precisas sobre os termos e condições da apólice de seguro, bem como cumprir suas obrigações contratuais. Sendo assim, a seguradora deve tratar o segurado de maneira justa e não pode se recusar injustificadamente a pagar uma indenização legítima. É importante ressaltar que se uma das partes violar a boa-fé objetiva, a parte prejudicada pode ter direito a buscar indenizações por perdas ou danos.⁵¹

Alvim (2007) apud Souza comenta sobre a boa-fé:

51 ALVIM apud SOUZA, Maria Luciana Pereira de. O princípio da boa-fé nos contratos de seguro. **Direito Net**, 2009. Disponível em :<

A expressão boa-fé integra o vocabulário comum. É usada até mesmo pelas pessoas sem cultura. Quando se diz que fulano está de boa-fé, todos entendem perfeitamente a frase. Em sentido amplo, significa honestidade, lealdade, probidade. Expressa intenção pura, isenta de dolo ou engano.⁵²

A boa-fé, que é a conduta primaz do homem, não dispensada nas demais relações contratuais, no contrato de seguro é ela exigida, objetivamente, com sobrelevada importância, por isso que o contrato de seguro é de extrema boa-fé, onde o segurador, pelas características próprias desse contrato, fica mercê, muita vez, das declarações do segurado, quer seja na contratação quer na convivência com o contrato e, muita vez, na liquidação do sinistro.

Nesse sentido, preceitua Ricardo Bechara Santos apud Dias:

Não seria, portanto, demasiado enfatizar uma vez mais que a boa-fé desempenha função das mais importantes no contrato de seguro, sendo, talvez, o seu fundamento mais eloquente, sua principal peculiaridade, tanto que ‘contrato de extrema boa-fé’, ‘da mais estrita boa-fé’, ‘de máxima boa-fé’.⁵³

Atualmente, a maioria da doutrina, admite a existência de dois prismas da boa-fé: um subjetivo e um objetivo.

A boa-fé guarda em si uma antiga e (hoje) notória distinção entre a chamada boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva. Aquela, considerada como a concepção na qual o sujeito ignora o caráter ilícito de seu ato, esta, um pouco mais exigente, considera-se como a que não protege o sujeito que opera em virtude de um erro ou de uma situação de ignorância o seu comportamento não é o mais adequado conforme a diligência socialmente exigível.⁵⁴

A boa-fé objetiva está relacionada com a probidade, lealdade e transparência, na qual deve ser levado em conta os fatores concretos do caso, não tendo uma grande importância a intenção das partes, a consciência individual da lesão ao direito alheio. Nesse caso, o fator fundamental é o padrão objetivo de conduta.

52 ALVIM apud SOUZA, Maria Luciana Pereira de. op.cit.

53 SANTOS, Ricardo Bechara apud DIAS, Cezar. Contrato de seguros e suas modalidades. **Jusbrasil**. Disponível em :<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/contrato-de-seguro-e-suas-modalidades/1683643054>> . Acesso em 20 abr.2023.

54 MARTINS, Flávio Alves. **Boa-fé e sua formalização no direito das obrigações brasileiro**.2ªed. Lumen Juris, 2000, p.16.

O intérprete parte de um padrão de conduta comum, do homem médio, naquele caso concreto, levando em consideração os aspectos sociais envolvidos. Desse modo, a boa-fé objetiva se traduz de forma mais perceptível como uma regra de conduta, um dever de agir de acordo com determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos.⁵⁵

A boa-fé, no sentido objetivo, é um dever das partes, dentro de uma relação jurídica, se comportar tomando por fundamento a confiança que deve existir, de maneira correta e leal; mais especificamente, caracteriza-se como retidão e honradez, dos sujeitos de direito que participam de uma relação jurídica, pressupondo o fiel cumprimento do estabelecido.⁵⁶

E complementa Negrão que, "num primeiro passo, se refere à interpretação objetiva de qual comportamento seria o correto sem se avaliar a vontade das partes".⁵⁷

Já consolidado na jurisprudência, nota-se que o princípio da boa-fé objetiva se faz necessário nos contratos de seguro:

CIVIL. SEGURO DE VIDA. LIMITAÇÃO DE IDADE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA DOS CONTRATOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1. A questão debatida nestes autos cinge-se ao direito dos apelantes em receber a indenização securitária em virtude do falecimento do seu genitor. O contratante adquiriu título de capitalização da Federal Capitalização S/A com garantia da Caixa Econômica Federal em 28.08.97, pagando regularmente mensalidades no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) até a data de seu óbito, em 07.05.98. 2. Na proposta de aquisição do título de capitalização, o contratante declarou estar ciente das condições do contrato, declarando a idade que contava (sessenta e seis) anos, fato que ensejou a negativa do pagamento do seguro aos beneficiários. 3. O contraente informou, na data de assinatura do contrato, a idade correta que possuía. A proposta de contrato de seguro teve o aceite da CEF, tendo o contratante honrado com todos os encargos. Não pode agora, a empresa pública, beneficiar-se de tal fato, alegando que o segurado excedeu a idade limite, uma vez que, ela própria o aceitou como segurado. 4. Observando a sistemática constitucional vigente, as cláusulas contratuais, nos contratos de adesão, devem ser interpretadas em benefício do consumidor. 5. Recurso provido.

(TRF-3 - AC: 368 SP 0000368-74.2001.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 18/03/2013, QUINTA TURMA)

1.3.5 Boa-fé subjetiva

55 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: **contratos em espécie**. 6ª ed, vol.3, São Paulo: Atlas, 2006.p.393.

56 MARTINS, Flávio Alves, op. cit. p.73

57 NEGRÃO, Sonia Regina Guimarães, GESSE, Angélica Bezerra Manzano. **Alguns aspectos de incidência da boa-fé sob a perspectiva do novo código civil**. Monografia de Pós-Graduação. Presidente Prudente: Associação Educacional Toledo, 2005, p.85.

A boa-fé subjetiva é um conceito que está relacionado ao comportamento e às intenções das partes envolvidas em um contrato de seguro, na qual é valorado a conduta do agente e analisado o estado de consciência, seu estado psicológico ou íntima convicção.

Dessa forma, “Na boa-fé subjetiva, o manifestante de vontade crê que sua conduta é correta, tendo em vista o grau de conhecimento que possui de um negócio. Para ele há um estado de consciência ou aspecto psicológico que deve ser considerado”.⁵⁸.

Nos dizeres de Martins (2000, p. 112):

A expressão boa-fé subjetiva denota o estado de consciência ou convencimento individual de obrar (a parte) em conformidade ao direito (sendo) aplicável, ao campo dos direitos reais, especialmente em matéria possessória. Diz-se ‘subjetiva’ justamente porque, para a sua aplicação, deve o intérprete considerar a intenção do sujeito na relação jurídica, o seu estado psicológico ou íntima convicção. Antitética à boa-fé subjetiva está a má-fé, também vista subjetivamente como a intenção de lesar a outrem.⁵⁹

1.3.6 Risco no contrato de seguro

O elemento do risco no contrato de seguro refere-se à possibilidade de ocorrência de um evento incerto que pode resultar em perda, dano ou prejuízo ao segurado. Nesse sentido, o segurador assume o risco ao oferecer cobertura para esse evento em troca do pagamento de prêmios pelo segurado, considerando que o risco é avaliado e precificado pelo segurador com base em informações como histórico, probabilidade e magnitude do evento.

O risco segurável é aquele que um risco pode ser avaliado estatisticamente e distribuído entre um grande número de pessoas ou objetos semelhantes, no exemplo de risco de incêndio em uma propriedade, acidentes de trânsito ou doenças graves. Esses riscos podem ser segurados porque a probabilidade de ocorrência pode ser estimada e os prêmios podem ser calculados com base nessa probabilidade.

58 VENOSA, Silvio de Salvo. Op. cit. 393

59 MARTINS, Flávio Alves. Op cit., p.112,

No contrato de seguro, o segurado é obrigado a divulgar completamente todas as informações relevantes sobre o risco ao segurador. Isso é conhecido como o princípio do dever de declaração. Com base nessas informações, o segurador avaliará o risco e decidirá se deseja assumi-lo e em que condições. É importante que o segurado forneça informações precisas e completas, pois qualquer omissão ou declaração falsa pode afetar a validade do contrato e a cobertura do seguro. Além disso, o contrato de seguro deve especificar claramente os termos e condições da cobertura, incluindo os eventos cobertos, os limites de indenização, as exclusões de cobertura, os prazos de vigência, os procedimentos de reclamação e outros detalhes relevantes. Esses elementos ajudam a definir o escopo da proteção oferecida pelo seguro e as responsabilidades das partes envolvidas no contrato.

Leciona Pedro Alvim:

[...] o seguro, reduzido à expressão mais simples, nada mais é que a transferência do risco do segurado para o segurador. Os dois negociam as consequências econômicas do risco, mediante a promessa do segurador de repará-las. O segurado compra sua garantia, pagando uma estipulação pré-fixada.⁶⁰

Nesse diapasão, Pontes de Miranda assevera que:

Contrato de seguro é o contrato com que um dos contraentes, o segurador, mediante prestação única ou periódica, que o outro contraente faz, se vincula a segurar, isto é, a, se o sinistro ocorre, entregar ao outro contraente soma determinada ou determinável, que corresponde ao valor do que foi destruído, ou danificado, ou que se fixou para o caso do evento previsto⁶¹.

Acerca do tema, no entanto, Guimarães ensina que:

As partes contratantes de um seguro têm liberdade para o fazerem, estipulando cláusulas especiais ou específicas às necessidades de cada um, respeitando-se sempre os limites impostos pela legislação que tolhe e regulamenta o próprio contrato de seguro.⁶²

Como aborda Carlos Alberto Gonçalves:

60 ALVIM, Pedro. **O Contrato de Seguro**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1999. p.110

61 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. 3º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, v. 45, p. 274

62 GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha. **Contratos Internacionais de Seguros**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 45.

O segurado deve abster-se de tudo quanto possa aumentar os riscos, porque se é ele próprio que o agrava, por sua conta, inscrevendo o veículo segurado em perigosa prova de velocidade, por exemplo, perde o direito ao seguro. A perda só ocorrerá, no entanto, se o segurado “agravar intencionalmente”, dolosamente, o risco objeto do contrato.⁶³

Por fim, Cavalieri (2014, p. 495) afirma que o risco é elemento essencial ao seguro, uma vez que inexistindo possibilidade de dano decorrente de acontecimento futuro e possível, mas que não depende da vontade das partes não haveria viabilidade para a atividade securitária. Para o autor o segurador nada mais é do que um garante do risco do segurado, uma espécie de avalista ou fiador dos prejuízos que dele podem decorrer⁶⁴

2: A EMBRIAGUEZ

2.1 Embriaguez: Conceito e efeitos no Direito Civil, no Direito Administrativo e no Direito Penal.

A embriaguez pode ser definida como um estado físico e mental alterado causado pelo consumo excessivo de álcool ou outras substâncias psicoativas. Quando uma pessoa está embriagada, seu sistema nervoso central é afetado, causando alterações na coordenação motora, no pensamento, na percepção e no comportamento. Os efeitos da embriaguez podem variar de acordo com a quantidade e a velocidade de consumo de álcool, bem como a tolerância individual de cada pessoa. Desse modo, alguns efeitos comuns da embriaguez incluem o prejuízo na coordenação motora, dificuldade de raciocínio e desinibição. Nesse caso, o álcool afeta a capacidade de concentração, tomada de decisões e julgamentos, na qual o pensamento lógico e a memória podem ficar prejudicados.

Além dos efeitos imediatos, a embriaguez pode ter consequências negativas a longo prazo. O consumo excessivo de álcool está associado a uma série de problemas de saúde, como doenças hepáticas, cardiovasculares, distúrbios psiquiátricos e danos respiratórios.

63 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, contratos e atos unilaterais*. 10 ed. Vol.3 São Paulo: Saraiva, 2013. P.79.

64 CAVALIERI, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.495.

Além disso, a embriaguez pode levar a comportamentos de risco, como acidentes de trânsito, violência, comportamento sexual irresponsável e dependência do álcool.

No que diz respeito a definição de embriaguez Júlio Fabbrini Mirabete e Renato Fabrini apud Tiago Guzzela Ribeiro a conceituam como sendo a “intoxicação aguda e transitória causada pelo álcool ou substâncias de efeitos análogos que privam o sujeito da capacidade normal de entendimento”⁶⁵

Já para o professor Guilherme MESSA apud Tiago Guzzela Ribeiro definir a embriaguez é uma tarefa complicada pois:

O fenômeno do êxtase, etimologicamente significando “saída de si mesmo”, apresenta-se sobre milhares de formas. No orgasmo sexual, no desvario do poder, nas libações alcoólicas, na violência desmesurada, no delírio carnavalesco e em tantas outras. A consciência humana tende a dissolver –se em uma experiência de fusão com a totalidade, perdendo suas feições individuais e sua história própria. A bebida alcoólica é, portanto, apenas uma das situações nas quais o êxtase dilui e assimila a potência do indivíduo.⁶⁶

Para Ernesto Freitas Xavier Filho apud Tiago Guzzela Ribeiro “a embriaguez de um indivíduo está clara quando uma pessoa ao ingerir, uma substancia que a coloca em um estado extasiado e transforma suas funções mentais, acarretando-lhe transformações neurológicas.”⁶⁷

Resumidamente, temos que a embriaguez vem a ser uma espécie de intoxicação aguda e, na maioria das vezes, passageira, causada pelo álcool que privam o sujeito da capacidade normal de entendimento da realidade.

Em linhas gerais, temos, que no aspecto jurídico, classifica-se em:

- Voluntária – a pessoa está determinada a embriagar-se
- Culposa – o agente “embriaga-se sem querer”. Até sabe que poderá ficar neste estado, mas não evita.

65 MIRABETE, Julio Fabbrini . FABRINI, Renato N. Manual de Direito Penal. Parte geral 24. Ed. Atlas S.A., 2008 apud RIBEIRO, Tiago Guzzela. Considerações sobre o delito de embriaguez ao volante. **Jus.com.br**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52206/consideracoes-sobre-o-delito-de-embriaguez-ao-volante>> Acesso em 25 abr.2023.

66 MESSA, Guilherme apud RIBEIRO, Tiago Guzzela. op. cit.

67 Ernesto Freitas Xavier Filho apud RIBEIRO, Tiago Guzzela. op.cit.

- Fortuita – É a chamada embriaguez acidental que ocorre sem a vontade e sem culpa do agente.

Administrativamente, temos um exemplo clássico que é a infração gravíssima, com aplicação de multa, suspensão no direito de dirigir e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação do agente, todas medidas expressas no Código de Trânsito Brasileiro.

Quando tratamos de Direito Penal, temos em jogo a liberdade individual do acusado. A Responsabilidade penal, nesses casos, tem como extremamente relevante que se faça tais distinções. O art. 28, II, do Código Penal, o embriagado, quando na condição de agente, sofre punição nos casos de embriaguez voluntária ou culposa.

Já nos casos de embriaguez acidental, o agente poderá ser ou não responsabilizado. Sendo a embriaguez completa, a pena é excluída. Sendo incompleta, o agente terá responsabilidade pelo crime cometido, embora com atenuante da pena, nos termos do disposto no art. 28, II, §§ 1º e 2º.

O crime de embriaguez ao volante está previsto no art. 306 do CTB e caracteriza-se pela condução de veículo automotor em via pública, sob influência de álcool ou qualquer outra substância que determine alteração da capacidade psicomotora do condutor do veículo.

Quanto ao alcóolatra, aquela pessoa que bebe por necessidade, não há previsão legal. Esse agente é considerado uma pessoa que precisa de ajuda e não de punição.

O jurista Emanuel Motta da Rosa, em seu artigo a respeito de embriaguez ao volante, enumera tanto os aspectos penais como os administrativos.

Ressalta, em seu trabalho, que o Código de Trânsito Brasileiro acabou por estabelecer como um dos “principais reitores à nortear o exercício de dirigir veículos automotores a segurança viária.”

Desta forma, não há como a legislação especializada não reconhecer o risco gerado pela ingestão de bebidas alcólicas por aqueles que pretendem dirigir os veículos. Além dos

riscos potenciais, há estudos médicos que demonstram a diminuição da capacidade psicomotora em razão da ingestão de álcool. Assim, visando primar pela garantia da segurança viária, a legislação de trânsito estabeleceu medidas constrictivas de caráter ADMINISTRATIVO, além, por óbvio, considerando a relevância da questão, assentou a INCRIMINAÇÃO da conduta de dirigir embriagado.

O autor coloca que, dado o conceito amplo de ato ilícito, há que se falar em ilícitos civis, administrativos e penais, cada qual com suas características e consequências jurídicas próprias, podendo, inclusive, coexistirem entre si, gerando, assim, cada qual, efeitos próprios em sua esfera de atuação.

Senão vejamos, como muito bem esclarecido pelo referido autor, as disposições a seguir:

- Aspectos administrativos

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece que o “trânsito em condições seguras é direito de todos e dever dos órgãos que integram o Sistema Nacional de Trânsito, que deverão atuar de forma ativa a fim de atingir a realização dessa garantia de segurança e incolumidade das pessoas e das coisas.” – Previsão legal da infração administrativa: art.165, CTB, que determina:

“Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determina dependência:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida Administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.”

Já na esfera penal, temos em conta a liberdade individual do acusado, liberdade esta que é um direito fundamental, previsto no Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Isto posto, por força do princípio da presunção de inocência, não pode ser mitigado, sendo, inclusive, VEDADO ao Estado obrigar o autor do fato a produzir provas em seu

desfavor, sendo que tal negativa não pode ser vista como fator negativo da análise da sua conduta ou, pior ainda, como presunção de culpa *latu sensu*.

Contudo, na esfera de atuação do Direito Administrativo, tal raciocínio não pode ser utilizado. O direito de dirigir por si só pode atingir riscos inerentes à uma multiplicidade de direitos e bens jurídicos que o Estado visa proteger. É atividade que está sujeita à tutela da Administração Pública e, por tal motivo, mesmo após autorização do Estado, o exercício desse direito somente se pode fazer nos termos da legislação específica de trânsito, o que significa dizer que permanece a conduta sujeita à tutela da Administração e ao seu Poder de Polícia. Portanto, de forma diversa da esfera penal, àquele que se recusar a realização dos exames e testes – todos previstos no art. 277 CTB, será imposta penalidade de multa e suspensão do direito de dirigir, bem como as demais medidas administrativas de retenção do veículo e recolhimento do CNH – Carteira Nacional de Habilitação.

Aponte-se, aí, que a responsabilidade pela infração administrativa é independente da responsabilidade penal, podendo o infrator responder e, eventualmente, ser responsabilizado, pelas condutas tipificadas no art. 165 e 306, já que tratam de naturezas diversas dos ilícitos.

- Aspectos penais

O tipo penal de embriaguez ao volante encontra previsão no Art.306 do CTB, caracterizando-se pela condução de veículo automotor em via pública, sob influência de álcool ou outra substância que determine sua alteração da capacidade psicomotora do condutor.

A Resolução 432/2013 do DENATRAN estabelece vários critérios para que seja caracterizada a materialidade delitiva, dentre as quais:

- exame de sangue (que apresente resultado igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue;
- teste de etilômetro;
- exames realizados por laboratórios especializados;
- sinais de alteração da capacidade psicomotora, na forma do art. 5º.

Oportuno reiterar que prevalece o princípio da presunção de inocência, não podendo o autor da conduta ser coagido a se submeter a qualquer dos exames previstos no art. 306.

A inovação legislativa de 2012 possibilitou outros meios de formação da convicção sobre a materialidade delitiva, ao tornar possível estabelecer os indícios de materialidade com base nos sinais de alteração da capacidade psicomotora que podem ser constatados por médico em exame clínico ou mesmo pelo próprio agente de trânsito no auto de constatação próprio.

Além destes, todos os meios de prova em direito admitidos serão hábeis para demonstrar a conduta e formar o juízo quanto à materialidade delitiva. Assim, vídeos, imagens, provas testemunhais podem ser utilizados como elementos indicativos da materialidade da conduta.

No âmbito penal, trata-se de crime de ação pública incondicionada, de forma que as atividades de persecução penal, tanto na fase pré-processual quanto na fase processual ocorrerão independentemente da manifestação da vítima.

É dito crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, não se exigindo qualquer qualidade especial do sujeito ativo, sendo que a pena imposta é de reclusão de 1 a 3 anos, sendo aplicável, arbitramento de fiança pela autoridade policial que atender a ocorrência.

O autor aponta a necessidade de se ter em conta o fato do condutor do veículo embriagado ser considerado causa de aumento de pena prevista no art. 297 do CTB e que, da mesma forma, é considerado como agravante nos letivos dos arts. 302 e 303, restando claro que, nas hipóteses do art. 302 e 303, verificado que o agente cometeu o delito embriagado, tal circunstância é absorvida pelo crime principal, aplicando-se, portanto, a respectiva agravante, não havendo que se falar em incidência de concurso com o art. 306, CTB. Da mesma forma, não há que se levantar a hipótese de aplicação da causa de aumento da pena do art. 297 quando houver tão somente a conduta do art. 306, sob pena de caracterização da dupla imputação.

2.2 Responsabilidade civil e influência da embriaguez

A responsabilidade civil é um conceito legal que se refere à obrigação de reparar danos causados a terceiros devido a um comportamento ilícito ou negligente. A influência da embriaguez pode ter um papel significativo na determinação da responsabilidade civil em determinadas situações. Quando uma pessoa está embriagada, seu julgamento, habilidades motoras e capacidade de agir com cuidado e prudência podem ser afetados negativamente. Se alguém, estando embriagado, causar danos a terceiros devido a um comportamento negligente, é possível que seja considerado responsável civilmente pelos danos causados.

Além da responsabilidade civil, a embriaguez também pode ter consequências legais criminais, como a possibilidade de ser acusado por condução sob influência de álcool ou drogas. Em suma, a influência da embriaguez pode ser um fator importante na determinação da responsabilidade civil por danos causados a terceiros. A legislação varia de acordo com cada jurisdição, mas em muitos casos, as pessoas embriagadas podem ser consideradas responsáveis por seus atos negligentes ou ilícitos,

Segundo a teoria do direito civil, existem três fundamentos jurídicos que são o dano, a conduta e o nexo de causalidade. A responsabilidade civil é um conceito do direito que estabelece a obrigação de reparar danos causados a terceiros. Ela decorre de uma conduta ilícita ou negligente que causa prejuízos a outra pessoa ou propriedade.

A responsabilidade civil pode ser dividida em dois tipos principais: responsabilidade civil contratual e responsabilidade civil extracontratual (ou responsabilidade civil delitual). A responsabilidade civil contratual refere-se aos casos em que uma das partes de um contrato não cumpre suas obrigações estipuladas no acordo, causando prejuízos à outra parte. Nesses casos, a parte prejudicada pode buscar uma indenização pelos danos sofridos. Já a responsabilidade civil extracontratual é aquela que decorre de atos ilícitos, como negligência, imprudência ou imperícia, independentemente da existência de um contrato. Por exemplo, se alguém causa danos a outra pessoa em um acidente de trânsito devido à sua imprudência, ele pode ser responsabilizado civilmente e ter que indenizar a vítima pelos danos causados.

Para que haja a responsabilização civil, é necessário que ocorram alguns elementos, como a existência de um dano efetivo, uma conduta inadequada ou violação de um dever legal ou contratual, uma relação de causalidade entre a conduta e o dano, e a ausência de

alguma causa de exclusão de responsabilidade, como legítima defesa ou caso fortuito. A reparação dos danos causados pode ocorrer de diversas formas, como o pagamento de uma indenização em dinheiro, a reparação do bem danificado ou a prestação de serviços para corrigir o dano causado.

Esta mesma presunção ocorre em caso de embriaguez, ou seja, o motorista embriagado deverá comprovar que não foi responsável pelo acidente, a despeito de sua embriaguez:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA SOB ESTADO DE EMBRIAGUEZ. ATROPELAMENTO EM LOCAL COM BAIXA LUMINOSIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INCONCLUSIVA SE A VÍTIMA ENCONTRAVA-SE NA CALÇADA OU À MARGEM DA CALÇADA, AO BORDO DA PISTA DE ROLAMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...)

2. A inobservância das normas de trânsito pode repercutir na responsabilização civil do infrator, a caracterizar a culpa presumida do infrator, se tal comportamento representar, objetivamente, o comprometimento da segurança do trânsito na produção do evento danoso em exame; ou seja, se tal conduta, contrária às regras de trânsito, revela-se idônea a causar o acidente, no caso concreto, hipótese em que, diante da inversão do ônus probatório operado, caberá ao transgressor comprovar a ocorrência de alguma excludente do nexo da causalidade, tal como a culpa ou fato exclusivo da vítima, a culpa ou fato exclusivo de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

3. Na hipótese, o ora insurgente, na ocasião do acidente em comento, em local de pouca luminosidade, ao conduzir sua motocicleta em estado de embriaguez (o teste de alcoolemia acusou o resultado de 0,97 mg/l - noventa e sete miligramas de álcool por litro de ar) atropelou a demandante. Não se pôde apurar, com precisão, a partir das provas produzidas nos autos, se a vítima se encontrava na calçada ou à margem, próxima da pista. 3.1 É indiscutível que a condução de veículo em estado de embriaguez, por si, representa o descumprimento do dever de cuidado e de segurança no trânsito, na medida em que o consumo de álcool compromete as faculdades psicomotoras, com significativa diminuição dos reflexos; enseja a perda de autocritica, o que faz com que o condutor subestime os riscos ou os ignore completamente; promove alterações na percepção da realidade; enseja déficit de atenção; afeta os processos sensoriais; prejudica o julgamento e o tempo das tomadas de decisão; entre outros efeitos que inviabilizam a condução de veículo automotor de forma segura, trazendo riscos, não apenas a si, mas, também aos demais agentes que atuam no trânsito, notadamente aos pedestres, que, por determinação legal (§ 2º do art. 29 do CTB), merece maior proteção e cuidado dos demais. (...) Em tal circunstância, o condutor tem, contra si, a presunção relativa de culpa, a ensejar a inversão do ônus probatório. (...)

(REsp 1749954/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019)

2.3 Nexo de causalidade entre o álcool e o sinistro

Cabe afirmar que existe um nexo de causalidade bem estabelecido entre o consumo de álcool e sinistros, principalmente no contexto de acidentes de trânsito. O álcool é uma

substância psicoativa que afeta o funcionamento do cérebro, comprometendo a coordenação motora, o julgamento, a capacidade de tomar decisões e os tempos de reação. Quando uma pessoa consome álcool em excesso, seu desempenho cognitivo e habilidades físicas são prejudicados. Isso aumenta significativamente o risco de acidentes e lesões, tanto para a própria pessoa quanto para terceiros. Estudos mostram que o consumo de álcool está associado a um aumento da probabilidade de acidentes de trânsito graves e fatais. Além disso, o consumo excessivo de álcool também pode levar a outros tipos de sinistros, como brigas, violência doméstica, quedas e lesões relacionadas ao uso de objetos perigosos. O álcool pode diminuir o autocontrole e aumentar a agressividade, contribuindo para situações de risco.

É importante ressaltar que o nexo de causalidade não significa que todas as situações de consumo de álcool resultarão em sinistros. No entanto, os efeitos do álcool no organismo são conhecidos por comprometerem a capacidade de uma pessoa operar com segurança veículos ou realizar outras atividades que exigem coordenação e julgamento adequados.

Nesse sentido, a jurisprudência entende que deve haver o nexo de causalidade entre o álcool e o sinistro, na qual só haverá o afastamento do dever de indenizar quando comprovada que a ingestão de bebida alcoólica foi a condição preponderante para o fato:

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar que a embriaguez do segurado, por si só, não agrava o risco do seguro, só se exonerando a seguradora de pagar a indenização contratada se provar o nexo causal entre a ingestão da bebida alcoólica e o sinistro. No caso, restou evidenciado pela instância ordinária o estado de embriaguez do condutor do veículo segurado e o excesso de velocidade, pelo que se tem que a embriaguez ao volante foi, indubitavelmente, causa eficiente do sinistro, sem o que o condutor não teria perdido os reflexos e conseguiria diminuir a velocidade ao avistar o veículo cruzando a pista e conseguiria frear após o acidente. Nesse contexto, elidir as conclusões do aresto impugnado para se entender de forma diversa, demandaria o reexame do acervo fático probatório dos autos, o que é inadmissível na estreita via do recurso especial, consoante a Súmula n. 7 desta Corte.⁵

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1534564/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe3/2/2016)

Restando comprovado que o condutor do veículo ingeriu bebida alcoólica, encontrando-se em estado de manifesta embriaguez e transitando em velocidade superior à permitida pela via por ocasião do acidente de trânsito, é lícita a negativa de pagamento da indenização por parte da seguradora, conforme previsão contratual expressa. Caso em que restou evidenciado o nexo de causalidade entre estado etílico do segurado e o acidente de trânsito que ocasionou a sua morte. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70051530707, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/11/2012).

Conforme este entendimento, a SUSEP emitiu a carta circular nº 8/2007 que prediz que o segurador deve comprovar que o sinistro ocorreu por conta do estado do condutor, como abaixo observado:

Excepcionalmente, nos Seguros de Danos cujo bem segurado seja um veículo, é admitida a exclusão de cobertura para “danos ocorridos quando verificado que o veículo segurado foi conduzido por pessoa embriagada ou drogada, desde que a seguradora comprove que o sinistro ocorreu devido ao estado de embriaguez do condutor.”⁶⁸

2.4 Ônus da prova

Nesse sentido, cabe a seguradora o ônus da prova tanto do agravamento como do nexo causal, pelos meios de provas lícitos, nos termos do artigo 373, II, Código de Processo Civil. Isso se deve ao fato de constar no contrato de seguro que a embriaguez é fato impeditivo e extintivo ao direito de segurado de receber a indenização:

A embriaguez excludente do seguro deve ser devidamente comprovada pela seguradora para o afastamento da cobertura. Não caracterização do agravamento do risco. Embargos acolhidos. Unânime. (Embargos Infringentes Nº 70040498420, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 01/04/2011)

Constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito - ônus probatório que compete à seguradora -, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do CC/02 (AgInt no REsp 1632921/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017)

Dessa forma, a Confederação Nacional de Seguro entende que o próprio artigo 373, §1º do CPC, prevê que na impossibilidade ou na excessiva dificuldade de demonstrar o fato ou se existir maior facilidade de obtenção da prova do fato pela outra parte, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada. Sendo assim, o juiz pode inverter o ônus da prova da embriaguez, neste caso, o segurado

68 SABIÁ, Caio Vinícius Constantino. Embriaguez no contrato de seguros. Jusbrasil Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/embriaguez-no-contrato-de-seguros/1143699891>> Acesso em 15 mai.2023

teria de provar a inexistência do álcool ou demonstrar que não há nexo de causalidade entre seu estado e o sinistro.

Os julgados abaixo exemplificam o fundamentado acima:

Por tais motivos, considerando que a desconstituição do estado de embriaguez cabia à apelante, no momento em que foi "tomada de surpresa como grau alcoólico registrado", revela-se desnecessária a produção de demais provas e, conseqüentemente, impõe-se o afastamento do alegado cerceamento da defesa." (Apelação Cível n. 0001197-38.2011.8.24.0235, de Herval d'Oeste Relator: Desembargador André Luiz Dacol de defesa. Julgado em 31/07/2018).

Por outro lado, a indenização securitária deverá ser paga se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (como culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada, entre outros). 9. Recurso especial não provido. (REsp1485717/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe14/12/2016)

A partir da análise dos julgados e doutrinas, é possível inferir, mesmo que o acidente automobilístico seja ocasionado pelo próprio motorista embriagado, a exclusão do risco não será uma regra incontestável, uma vez que deve ser apurado se houve de fato o agravamento do risco pelo segurado, em razão da perda de reflexos ocasionada pelo estado de embriaguez. Portanto, a mera ingestão de álcool ou drogas não é prova absoluta para o segurador se eximir da sua obrigação de indenizar, sobretudo quando este fato não foi cabal para o resultado final do sinistro.

2.5. Aspectos e Características da embriaguez para o Direito

A embriaguez é considerada uma intoxicação aguda e passageira causada tanto por álcool como por substâncias de efeitos similares e que privam o sujeito da sua capacidade normal de entendimento.

A embriaguez voluntária ocorre quando o agente ingere a substância alcóolica com a real intenção de embriagar-se, o que não ocorre com a embriaguez culposa, onde o agente, seja por negligência ou imprudência acaba por embriagar-se.

Na embriaguez preordenada, o agente consome álcool ou substância de efeitos análogos com a finalidade de cometer um crime. Considere-se que completa ou incompleta a

embriaguez, não há que se falar em exclusão da imputabilidade, muito menos em redução de pena. Ao contrário, agrava-se a sanção penal, nos termos ao art. 61, I, do CP.

O art. 28, II, do CP ensina que não há como excluir a imputabilidade penal a embriaguez, seja ela voluntária ou culposa, pelo álcool ou outra substância com efeitosanálogos.

O autor Eduardo Rodrigues define a embriaguez alcoólica como “perturbação psicológica mais ou menos intensa, provocada pela ingestão de álcool, que leva a total ou parcial incapacidade de entendimento e volição.”⁶⁹

Como cita Mirabete, distinguem-se “três fases ou graus de embriaguez: incompleta, quando há afrouxamento dos freios normais, em que o agente tem ainda consciência, mas se torna excitado, loquaz, desinibido (fase da excitação); completa, em que se desvanece qualquer censura ou freio moral, ocorrendo confusão mental e falta de coordenação motora, não tendo o agente mais consciência e vontade livres (fase de depressão); e comatosa em que o sujeito cai em sono profundo (fase letárgica).”⁷⁰

O legislador penal se atém às duas formas de embriaguez, são elas a voluntária e a involuntária.

A embriaguez voluntária, prevista no art. 28, II, mesmo sendo completa, permite a punição do agente, com a adoção da teoria da *actio libera in causa*. Esse tipo de embriaguez se biparte em sentido estrito e culposa, sendo que em sentido estrito o agente, volitivamente, faz a ingestão de bebidas alcoólicas, com o objetivo da embriaguez. Já a embriaguez culposa é aquela espécie em que o agente não faz a ingestão de bebidas alcoólicas almejando ficar embriagado, mas, deixando de observar seu dever de cuidado, ingere quantidade suficiente que o coloca em estado de embriaguez.

⁶⁹ RODRIGUES, Eduardo Silveira Melo. *A embriaguez e o crime*, p. 9.

⁷⁰ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal*, p. 212.

Nas 2 modalidades – voluntária e involuntária, o agente será responsabilizado pelos seus atos, ainda que ao tempo da ação ou da omissão, seja inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato cometido.

“Para que possa ser afastada a culpabilidade do agente, isentando-o de pena, é necessário, nos termos do disposto no §1º, II, do art. 28, do CP, que a involuntária e completa embriaguez do agente seja conjugada com a sua total incapacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”

3: CONTRATOS DE SEGUROS E A EMBRIAGUEZ DO SEGURADO

3.1 A embriaguez nos seguros de veículos

Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que “deve ser comprovado o nexo de causalidade entre o estado de embriaguez e o sinistro, não podendo a ebriedade, por si só, excluir o direito à indenização securitária”⁷¹

A exclusão da cobertura securitária devido à embriaguez pode ocorrer em determinadas circunstâncias, mas é importante ressaltar que as políticas e as leis variam de acordo com o país e a seguradora específica. Em muitos contratos de seguro, existem cláusulas que excluem a cobertura de danos ou acidentes causados quando o segurado está alcoolizado. Isso ocorre porque a embriaguez é considerada uma condição que pode aumentar o risco de acidentes ou danos, tornando-se um fator de exclusão de cobertura.

Em geral, se um segurado se envolve em um acidente ou causa danos enquanto está embriagado, a seguradora pode negar a cobertura com base na exclusão relacionada à embriaguez. Essa exclusão pode se aplicar a vários tipos de seguros, como seguro de automóvel, seguro residencial ou seguro de responsabilidade civil.

90 <https://www.tjdft.jus.br>

A Terceira Turma do STJ já adotou o entendimento segundo o qual a direção por condutor alcoolizado, seja o segurado ou outro motorista, já representa agravamento do risco contratado, tornando lícita a exclusão de cobertura securitária do seguro de automóvel:

Não é devida a indenização securitária decorrente de contrato de seguro de automóvel quando o causador do sinistro (condutor do veículo segurado) estiverem estado de embriaguez, salvo se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente dessa circunstância. STJ. 3ª Turma. REsp 1.485.717- SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 22/11/2016 (Info 594).⁷²

No caso de seguro contra dano patrimonial próprio, comprovada a embriaguez do segurado ou da pessoa a qual ele confiou a direção do veículo, como causa preponderante do acidente, há perda do direito de indenização, devido ao agravamento intencional dorisco.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DETERMINANTE. AGRAVAMENTO DO RISCO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base na prova dos autos, concluiu que o condutor do veículo estava embriagado no momento do sinistro, sendo determinante essa condição para o agravamento do risco e para a ocorrência do acidente de trânsito. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial. 3. Conforme entendimento do STJ, se a embriaguez do segurado for causa determinante do sinistro, ele deixa de fazer jus à indenização securitária, ante o agravamento do risco contratado. 4. "O agravamento do risco não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo; também abrange os condutores principais (familiares, empregados e prepostos), e envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato.(...) (AgInt no AREsp 1220990/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe⁷³

Ademais, outros acórdãos confirmam que a embriaguez ao volante, quando determinante para o acidente de trânsito, exclui a cobertura securitária na medida em que é comprovado o nexo de causalidade entre o estado de embriaguez e o sinistro.

72 APOITIA, Mauro. É válida cláusula de exclusão de cobertura securitária na hipótese de embriaguez ao volante? **Jusbrasil**. Disponível em : <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/e-valida-clausula-de-exclusao-de-cobertura-securitaria-na-hipotese-de-embriaguez-ao-volante/677975093>>. Acesso em 15 mai. 2023.

73 ZOBOLI & ZUZA advogados associados. Motorista embriagado tem direito a indenização do seguro? **Jusbrasil**. Disponível em :<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/motorista-embriagado-tem-direito-a-indenizacao-do-seguro/671072720>>. Acesso em 17 mai.2023.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que deve ser comprovado o nexo de causalidade entre o estado de embriaguez e o sinistro, não podendo a embriaguez, por si só, excluir o direito à indenização securitária. Todavia, o contrato de seguro é baseado no risco, na mutualidade e na boa-fé, que constituem elementos essenciais da avença. Nesse ínterim, não custa frisar que a bebida alcoólica é capaz de alterar as condições físicas e psíquicas do motorista, que, combatido por sua influência, acaba por aumentar a probabilidade de produção de acidentes. 3. No caso, comprovada a embriaguez do condutor e não demonstrado que o acidente ocorreria independentemente do estado do motorista, imperativo reconhecer o nexo de causalidade entre a embriaguez e o sinistro, de modo a afastar a responsabilidade da seguradora pela indenização decorrente.

Acórdão 1353859, 07003931520198070011, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 7/7/2021, publicado no DJE: 4/8/2021.⁷⁴

3.2 A embriaguez nos seguros de vida

Daniel Vital nos ensina que “nos seguros de vida, é vedada a exclusão da cobertura na hipótese de sinistro ou acidente decorrente de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob o efeito de substâncias tóxicas.”

Segundo esse entendimento, a 2ª seção do STJ acabou por reafirmar o texto constante da Súmula 620. O enunciado da referida súmula foi firmado em 2018. (EResp 973.725)

Ressalte-se que, em 13/12/2022, o Ministro João Otávio de Noronha, do STJ, pediu vista em um determinado caso em que se discutia o dever da seguradora em pagar seguro de vida contratado por empresário que faleceu ao dirigir completamente embriagado. O Ministro Relator, Antonio Carlos Ferreira, proferiu decisão monocrática em que não se conheceu do recurso face à existência da Súmula 620 STJ.

O risco agravado por embriaguez não serve para negar indenização do seguro de vida.

Cabe afirmar que na situação de seguro de danos, a indenização não é devida quando o segurado estiver sob o efeito do álcool. Já em relação ao seguro de vida, temos que desde a edição do Enunciado 620/STJ da súmula da corte superior, os Tribunais de Justiça de todo o

74 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº620. **Acórdão 1353859**. Sétima Turma Cível Disponível em <https://www.stj.jus.br/publicacaooinstitucional/index.php/sumstj/author/proofGalleyFile/5049/5176> Acesso em 18 mai.2023.

país vêm, sistematicamente, concluindo que a embriaguez, mesmo diretamente responsável pela ocorrência do sinistro, não eximiria a seguradora do pagamento de indenização securitária, ainda mesmo quando o segurado ainda que o segurado estivesse dirigindo sob os nefastos efeitos do álcool.⁷⁵ Ou seja, ainda que o segurado estivesse cometendo o crime tipificado no artigo 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, essa prática ilícita não afastaria o dever de indenizar da seguradora com a qual o embriagado contratou seguro de vida.

Essa orientação não reflete, todavia, a *ratio decidendi* da grande maioria dos precedentes que antecedeu a edição do enunciado da Súmula nº 620/STJ⁷⁶, nem dos elementos de convicção que foram invocados pela 2ª Seção na sua definição, como, por exemplo, o disposto na Carta Circular Susep/Detec/GAB nº 08/2007, editada pela Superintendência de Seguros Privados (Susep).

O agravamento do risco, no caso de temerária direção de veículo sob os efeitos do álcool, é tão inequívoco que, para a configuração do crime previsto no artigo 306, *caput*, do CTB, não se faz necessária sequer a prova de que o sujeito embriagado estava conduzindo o veículo de maneira temerária ou anormal; basta a prova de que estava conduzindo-o sob os efeitos de bebida alcoólica⁷⁷.

Nesse sentido, a primeira análise do tema por parte do STJ foi no julgamento do EREsp. 973.725-SP. Naquele caso, o segurado estava embriagado na ocasião do acidente que o levou a óbito e, quando do julgamento, a Segunda Seção decidiu que o fato de o segurado estar embriagado não afastava a responsabilidade da seguradora de pagamento do prêmio. Sendo assim, a Súmula 620 foi editada pelo STJ após o julgamento do EREsp 973.725/SP, de relatoria do eminente ministro Lázaro Guimarães, pela 2ª Seção, oportunidade em que o colegiado decidiu não ser válida a "exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes

75 Consultor jurídico – conjur.com.br – <https://www.conjur.com.br>

76 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 620. A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/author/proofGalleyFile/5049/5176>>

77 MARCÃO, Renato. Embriaguez ao volante; exames de Alcoolemia e teste do Bafômetro: Uma Análise. do novo art. 306, *caput*, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro)

. 2008 Disponível em :< <https://www.migalhas.com.br/depeso/63795/embriaguez-ao-volante--exames-de-alcoolemia-e-teste-do-bafometro>> Acesso em 20 mai.2023.

decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas".

No mesmo acórdão, há uma referência a Carta Circular nº 08/2007, da Susep, que contém a seguinte diretriz:

1) Nos Seguros de Pessoas e Seguro de Danos, é VEDADA A EXCLUSÃO DE COBERTURA na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas ; 2) Excepcionalmente, nos Seguros de Danos cujo bem segurado seja um VEÍCULO, é ADMITIDA A EXCLUSÃO DE COBERTURA para danos ocorridos quando verificado que o VEÍCULO SEGURADO foi conduzido por pessoa embriagada ou drogada, desde que a seguradora comprove que o sinistro ocorreu devido ao estado de embriaguez do condutor.⁷⁸

Uma recente decisão do Superior Tribunal de Justiça considerou abusiva a exclusão de cobertura securitária, em seguro de vida, para sinistro ocorrido em decorrência de embriaguez ao volante, mesmo que esta tenha sido a causa determinante da morte do segurado, ou seja, mesmo tendo havido nexos de causalidade entre a ingestão de bebida alcoólica e o acidente que vitimou o segurado.

Nesse sentido o seguinte julgado: “A embriaguez do segurado, por si só, não exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida, sendo necessária a prova de que o agravamento de risco dela decorrente influiu decisivamente na ocorrência do sinistro”⁷⁹

A decisão, entretanto, faz a distinção entre as coberturas de automóvel e vida. Para os seguros de automóvel, entenderam os Ministros, ser perfeitamente lícita a exclusão para eventos decorrentes do estado de embriaguez ao volante, uma vez que se trata de seguro de dano, onde o que se visa proteger é exclusivamente o patrimônio.

Já nos seguros de vida, essa exclusão é ilícita, uma vez que, *in verbis*, “As cláusulas restritivas do dever de indenizar no contrato de seguro de vida são mais raras, visto que não

78 ALVIM, Thereza Arruda. Necessária adequação da interpretação da súmula 620/STJ. **Consultor jurídico**. 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2022-ago-09/thereza-arruda-alvim-adequacao-interpretacao-sumula-620stj>>. Acesso em 20 mai.2023.

79 RESP nº 1.451.386 SC, Terceira Turma, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, v.u., j.21/03/2017; apud ALVIM, Thereza Arruda. Op. cit

podem esvaziar a finalidade do contrato, sendo da essência do seguro de vida um permanente e contínuo agravamento do risco segurado.”⁸⁰

Com efeito, ressaltou o E. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, relator do caso, que:

No contrato de seguro de vida, ocorrendo o sinistro morte do segurado e inexistente a má-fé dele (a exemplo da sonegação de informações sobre eventual estado de saúde precário - doenças preexistentes - quando do preenchimento do questionário de risco) ou o suicídio no prazo de carência, a indenização securitária deve ser paga ao beneficiário, visto que a cobertura neste ramo é ampla.⁸¹

Portanto, o referido dispositivo legal prevê as hipóteses de seguro de vida e o seguro de coisa, como um imóvel, um veículo etc. As duas modalidades parecem idênticas, mas na verdade são muito distintas, especialmente quando são analisadas recentes decisões do STJ (Superior Tribunal de Justiça) sobre os temas, quando em consideração o efeito jurídico do acidente automobilístico causado por embriaguez do segurado.

3.3 A evolução no tema do STJ

A Súmula diante de todo o exposto acompanhou o eminente Relator no sentido de “ACOLHER OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA para dar provimento ao recurso especial dos autores, reconhecendo-lhes, assim, o direito à indenização securitária pleiteada na petição inicial.”

“SÚMULA 620 STJ.

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. Súmula 620-STJ: A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida. STJ. 2ª seção. Aprovada em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.”

Recentemente as distintas consequências dessas condutas foram analisadas pela Terceira Turma do STJ, que assim decidiu:

80 RAYMUNDO, Sandro. Decisão do STJ diz que a embriaguez não afasta indenização de seguro de vida. 2017. **Instituto seguro seguro**. Disponível em <<https://seguradoseguro.com.br/decisao-do-stj-diz-que-embriaguez-nao-afasta-indenizacao-de-seguro-de-vida/>>. Acesso em 20 mai.2023>

81 Idem

- 1) Em se tratando de seguro de veículo, que se pode classificar como seguro de responsabilidade civil, se o causador do acidente estiver embriagado e for segurado, ou for pessoa a quem ele tenha dado a condução do veículo, pelo fato de ter agravado o risco, o segurado não fará jus à indenização, o que não exclui, contudo, a responsabilidade da seguradora de indenizar o terceiro prejudicado, porque isso significaria duplo prejuízo para quem não teve culpa no sinistro, descaracterizando a função social do contrato. Ademais, uma das finalidades deste tipo de seguro é justamente garantir interesses de terceiros contra atos do segurado, independentemente de qualquer fator alheio à conduta deste terceiro. Eis um breve resumo do que restou decidido pela Terceira Turma do STJ, no Recurso Especial nº 1.738.247 – SC, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.
- 2) No caso de seguro de vida, porém, mesmo estando embriagado o segurado, tal fato não exclui da seguradora a obrigação de indenizar seus beneficiários pela morte decorrente do acidente, porque a finalidade deste tipo de seguro é bem diversa do tipo de seguro anteriormente tratado, eis que sua cobertura é ampla, sendo proibida a “exclusão de cobertura de acidentes provocados por conduta do segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas, conforme a carta circular editada pela Superintendência de Seguros Privados Susep/Detec/GAB 08/2007”, consoante asseverou o Relator do Recurso Especial nº 1.665.701, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Restou consignado, ainda, pelo Relator que “as cláusulas restritivas do dever de indenizar no contrato de seguro de vida são mais raras, visto que não podem esvaziar a finalidade do contrato, sendo da essência do seguro de vidas um permanente e contínuo agravamento do risco segurado”.⁸²

De acordo com posicionamento jurídico já consolidado pelo STJ a Embriaguez do condutor de veículo ainda que comprovada pela Seguradora, não exime a Seguradora do pagamento da Indenização Securitária ao Beneficiário do Seguro de Vida. Sendo, portanto, manifestamente ilegal a negativa da Seguradora na cobertura do Seguro de Vida ao Beneficiário, sob a justificativa de que o segurado teria agravado intencionalmente o risco ao dirigir embriagado. Justamente porque, aos contratos de Seguro de Vida, é vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas, conforme Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB nº 08/2007.

Por esses motivos, o Tribunal de Justiça do RS e dos demais Estados do Brasil, estão condenando as Seguradoras ao pagamento das indenizações previstas nos contratos securitários de Seguro de Vida aos beneficiários da Apólices Securitárias. Logo, o beneficiário do Seguro de Vida, tem total direito a receber o prêmio deixado pelo segurado falecido, pois, como se trata de seguro de vida e não de veículo, então nesse caso, é sim

82 NASCIMENTO, Gisele. Embriaguez, seguro de vida e o seguro de veículo versus a obrigação de indenizar. **OAB-MT**. Disponível em: <<https://www.oabmt.org.br/artigo/448/embriaguez--seguro-de-vida-e-seguro-de-veiculo-versus-a-obrigacao-de-indenizar>> Acesso em 20 mai.2023.

devido o pagamento de indenização securitária decorrente de contrato de seguro de vida, mesmo que o acidente que vitimou o segurado tenha decorrido do seu estado de embriaguez.⁸³

Outro ponto debatido pela jurisprudência atual é o dever da seguradora de arcar com o prejuízo causado a terceiro em consequência de acidente de trânsito onde se constate a embriaguez do condutor do veículo segurado que deu causa ao acidente. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça oscila entre a exclusão ou não do dever de indenizar em tais casos como se pode verificar nos julgados a seguir:

RECURSO DA SEGURADORA. COMPROVADA EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR DO VEÍCULO DO RÉU. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA DE ARCAR COM PREJUÍZOS CAUSADOS PELO SEGURADO A TERCEIROS. PRECEDENTES DO STJ. III - 'Se é certo que a seguradora não está obrigada a pagar os prejuízos ocasionados no patrimônio do segurado que conduzia de forma embriagada o seu automóvel, e por isso deu causa ao acidente, o mesmo não se pode dizer em relação aos danos que este mesmo segurado ocasionou contra a esfera jurídica de terceiros. Em relação a esses ainda que estivesse ele alcoolizado, o dever de honrar o contrato pela seguradora permanece intacto. [...] (STJ, 2018, on-line).

Em sentido contrário:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DENUNCIÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. MARCO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. O argumento de que a ineficácia de tal exclusão de cobertura advém da função social do seguro de responsabilidade civil, uma vez que se privilegia a vítima e não o causador do dano não é de todo sustentável, na medida em que a vítima recebe da seguradora, mas, com isso, o causador do dano se abstém de pagar, ainda que no limite da cobertura da apólice. Ressalte-se aqui que não se trata de decisão que leve à não reparação dos danos da vítima. Estes serão reparados, uma vez que já decidido pela responsabilização do causador do dano; trata-se, simplesmente, de não agraciar o causador do dano com a cobertura do seguro, ao arrepio do princípio da boa-fé, do mutualismo, da função social do contrato de seguro, da pacta sunt servanda, de suas obrigações contratuais e da própria lei. Em conclusão, com base nos argumentos acima expostos, reconheço a eficácia da cláusula de exclusão de cobertura securitária em caso de embriaguez ao volante (STJ, 2014, online).

83 JUSBRASIL. Você sabia que em caso de Morte por Acidente de Trânsito, a Embriaguez do Segurado Não exime a Seguradora do pagamento da Indenização Securitória ao Beneficiário da Apólice!

. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/voce-sabia-que-em-caso-de-morte-por-acidente-de-transito-a-embriaguez-do-segurado-nao-exime-a-seguradora-do-pagamento-da-indenizacao-securitaria-ao-beneficiario-da-apolice/801515224>

Desse modo, é possível caracterizar a responsabilidade objetiva da seguradora em ressarcir os prejuízos do terceiro diante da comprovação da culpa em sentido amplo do segurado no sinistro. Nesse sentido, Cavalieri:

A embriaguez só não excluirá a cobertura no caso de seguro de responsabilidade civil, porque este, destina-se a reparar os danos causados pelo segurado, culposa ou dolosamente, a terceiros, as maiores vítimas da tragédia do trânsito. Excluir a cobertura em casos tais seria punir as vítimas em lugar do causador dos danos⁸⁴.

STJ. JUROS DE MORA. MARCO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. O argumento de que a ineficácia de tal exclusão de cobertura advém da função social do seguro de responsabilidade civil, uma vez que se privilegia a vítima e não o causador do dano não é de todo sustentável, na medida em que a vítima recebe da seguradora, mas, com isso, o causador do dano se abstém de pagar, ainda que no limite da cobertura apólice. Ressalte-se aqui que não se trata de decisão que leve à não reparação dos pais da vítima. Estes serão reparados, uma vez que já decidido pela responsabilização do causador do dano; trata-se, simplesmente, de não agraciar o causador do dano com a cobertura do seguro, ao arrepio do princípio da boa-fé, do mutualismo, da função social do contrato de seguro, da pacta sunt servanda, de suas obrigações contratuais e da própria lei. Em conclusão, com base nos argumentos acima expostos, reconheço a eficácia da cláusula de exclusão de cobertura securitária em caso de embriaguez ao volante (STJ, 2014, online).

Desse modo, é possível caracterizar a responsabilidade objetiva da seguradora em ressarcir os prejuízos do terceiro diante da comprovação da culpa em sentido amplo do segurado no sinistro. Nesse sentido, Cavalieri:

A embriaguez só não excluirá a cobertura no caso de seguro de responsabilidade civil, porque este, destina-se a reparar os danos causados pelo segurado, culposa ou dolosamente, a terceiros, as maiores vítimas da tragédia do trânsito. Excluir a cobertura em casos tais seria punir as vítimas em lugar do causador dos danos⁸⁵.

3.4. Críticas à Súmula 620 STJ

A advogado e professor Voltaire Marensi traz sua opinião quanto à vigente Súmula 620 do Superior Tribunal de Justiça.

84 CAVALIERI, Sérgio. op.cit. p.523

85 CAVALIERI, Sérgio. op.cit. p.523

Ele explica que o caso veio à tona, de forma casuística, por ocasião do julgamento do REsp nº 2.054.074/RS, de relatoria da Ministra Fátima Nancy Andrighi.

Tal matéria foi no sentido de decidir se a embriaguez prevista no seguro de vida, alegando que o segurado teria agravado o risco ou até mesmo tendo sido o responsável pelo acidente.¹⁰⁴

No voto condutor que foi endossado pela Corregedoria, “consolidou-se que a orientação mais benéfica ao consumidor, no sentido de afastar o pagamento da apólice do seguro de vida tão somente quando ocorrer suicídio dentro dos dois primeiros anos de contrato, nos exatos termos da Súmula 620/STJ”.

Foram inúmeros precedentes trazidos no julgamento da Ministra Fátima Nancy Andrighi e chegou-se à conclusão que, em síntese, aplica-se a Súmula 620 STJ, no sentido que a embriaguez do segurado falecido, motorista ou pedestre, não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida.⁸⁶

A jurisprudência vem avançando no sentido de distinguir a dicotomia existente entre o agrupamento do risco e a proteção que o seguro deve dar em casuísticas semelhantes ao caso concreto.

O professor e advogado Voltaire Marensi não teve pretensão em demonstrar qualquer posição nem em relação ao segurado, nem em relação ao segurador. No entanto, quis demonstrar que a jurisprudência deve cada vez mais suprir fatos que não são devidamente contemplados pelo legislador.

A renomada jurista Thereza Arruda Alvim escreve sobre a necessidade de adequação da Súmula 620/STJ.⁸⁷

O texto aponta que a Súmula 620 STJ tratou de forma genérica determinadas circunstâncias do caso em concreto, acabando por não se ater ao nexo de causalidade entre o

⁸⁶ <https://seas.com.br/seguros>

⁸⁷ <https://www.conjur.com.br>

agravamento do risco e a ocorrência do sinistro. Assim, sob esta ótica, a indenização securitária seria SEMPRE devida, independentemente da conduta do segurado ser determinante para a ocorrência do sinistro.

Afirma, ainda, a aludida autora, que muitas decisões têm considerado irrelevante a circunstância da conduta do segurado ter sido fato determinante para a ocorrência do sinistro.

A jurista defende a adequação da redação da Súmula 620 STJ à “*ratio decidendi*” do precedente que a formou e indica, inclusive, que tal adequação coadunaria com a interpretação do art. 765 do Código Civil.

CONCLUSÃO

A partir do trabalho apresentado, é possível apontar que o contrato de seguro é um importante instrumento de proteção financeira, destinado a cobrir riscos e minimizar os impactos psicológicos de eventos adversos. Entretanto, surge um controle sobre o dever da seguradora em indenizar quando o sinistro ocorre em decorrência da embriaguez, que leva a um estado de incapacidade podendo afetar a responsabilidade civil do indivíduo. Esse fato levanta questionamentos sobre a extensão dos direitos do segurado e as obrigações da seguradora nesse contexto.

Com base na análise do contrato de seguro como um todo, dos efeitos da embriaguez sobre a responsabilidade civil e das posições jurídicas existentes, conclui-se que o dever de indenizar da garantia em casos de embriaguez depende do contexto específico do contrato e da legislação aplicável. Sendo assim, é necessário considerar os princípios contratuais gerais e específicos, além de observar se o seguro contratado está relacionado ao dano ou a pessoa e se a seguradora deve ou não indenizar em caso de embriaguez.

No caso concreto, o contrato de seguro definido no art. 757 do Código Civil, tem uma relação entre a seguradora e o segurado na qual a empresa contratada se obriga a partir do recebimento do prêmio seguro a garantir o interesse do contratante relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Outro ponto fundamental a ser considerado é de que a partir da ingestão de bebida alcóolica associada à prática de direção produz um efeito significativo no agravamento do risco, em razão de aumentar a possibilidade do sinistro. O aspecto principal da questão é analisar as recentes decisões do STJ sobre o tema acerca do dever da seguradora em indenizar o segurado embriagado no contrato de seguro de veículo e de vida.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Pedro. O contrato de seguro. 3ªEd. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

ALVIM, Thereza Arruda. Necessária adequação da interpretação da súmula 620/STJ. Consultor jurídico. 2020. Disponível em :< <https://www.conjur.com.br/2022-ago-09/thereza-arruda-alvim-adequacao-interpretacao-sumula-620stj>>. Acesso em 20 mai.2023.

APOITIA, Mauro. É válida cláusula de exclusão de cobertura securitária na hipótese de embriaguez ao volante? Jusbrasil. Disponível em : <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/e-valida-clausula-de-exclusao-de-cobertura-securitaria-na-hipotese-de-embriaguez-ao-volante/677975093>>. Acesso em 15 mai. 2023.

AZEVEDO, Luis Augusto Roux. A comutatividade do contrato de seguro. 2010. Dissertação para Mestrado – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

BELLUCI, Marcelo de Oliveira. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos de Seguro e a Quebra do Equilíbrio Econômico-Financeiro. 2010. Dissertação para Mestrado – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. , 5ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRANDÃO, Luciano Correa Bueno. Seguro de vida: o que você precisa saber. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/seguro-de-vida-o-que-voce-precisa-saber/753853769>>, Acesso em 15 abr.2023.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Brasília: Senado Federal, 2002.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº620. A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/author/proofGalleyFile/5049/5176>>

BURANELLO, Renato Macedo. Do contrato de seguro – o seguro garantia das obrigações contratuais. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

CALVERT, Eduardo. Contratos de seguro, mutualismo e boa-fé: análise das decisões judiciais, Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 16, nº39, Janeiro -Março, 2015, p.171-189.

CAVALIERI, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

COELHO, Fabio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

CRUZ, Leonardo. O que é prêmio de seguro auto e como é calculado? Minuto Seguros, 2021. Disponível em: <<https://www.minutoseguros.com.br/blog/premio-de-seguro-auto/>>. Acesso em 03 abr.2023.

DINIZ, Maria Helena. Tratado teórico e prático dos contratos. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.441

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. Vol.3, 26ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRABETE, Júlio Fabbrini, Manual de Direito Penal. Embriaguez ao volante, Aspectos penais e administrativos.

ELAINA, Jeniffer. Seguro auto- como funciona o sistema de franquias. Smartia Blog Seguros on line. Disponível em : <<https://www.smartia.com.br/blog/seguro-auto-funciona-sistema-franquias/>>. Acesso em 15 abr.2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. Manual de direito civil. São Paulo: Saraiva. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: Contratos e atos unilaterais. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto., 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha. Contratos Internacionais de Seguros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIM, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revistas dos Tribunais. 2006.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, v. 5..

NASCIMENTO, Gisele. Embriaguez, seguro de vida e o seguro de veículo versus a obrigação de indenizar. OAB-MT. Disponível em: <<https://www.oabmt.org.br/artigo/448/embriaguez--seguro-de-vida-e-seguro-de-veiculo-versus-a-obrigacao-de-indenizar>> Acesso em 20 mai.2023.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. Teoria Geral dos Contratos de Seguros. Campinas: Editora LZN, 2005.

GOMES, Orlando. Contratos. Rio de Janeiro: Editora Forense, 9ª edição, 1983.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 3.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. 3º ed.v.45 São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

RABBI, JOÃO VITOR LEAL. O contrato de seguro. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/contrato-de-seguro/508410695>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

RIBEIRO, Tiago Guzzela. Considerações sobre o delito de embriaguez ao volante. Jus.com.br. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52206/consideracoes-sobre-o-delito-de-embriaguez-ao-volante>>. Acesso em 25 abr.2023.

RAYMUNDO, Sandro. Decisão do STJ diz que a embriaguez não afasta indenização de seguro de vida. 2017.Instituto segurador seguro. Disponível em <<https://seguradoseguro.com.br/decisao-do-stj-diz-que-embriaguez-nao-afasta-indenizacao-de-seguro-de-vida/>>. Acesso em 20 mai.2023>

ROMANO, Rogério Tadeu. O sinistro. Jus.com.br. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/75637/o-sinistro>>. Acesso em 07 abr.2023.

SANTOS, Ricardo Bechara. Interesse segurado e o princípio da predeterminação do risco: breves considerações introdutórias sobre o risco. Sindicato das Seguradoras RJ/ES.: Rio de Janeiro. Disponível em :<<https://sindicatodasseguradorasrj.org.br/artigo/interesse-segurado-e-o-principio-da-predeterminacao-do-risco/>>. Acesso em 12 mai.2023

_____. O seguro de automóvel e o princípio indenitário a impropriedade da oferta obrigatória do valor determinado. Sindicato das Seguradoras RJ/ES. Disponível em:

<<https://sindicatodasseguradorasrj.org.br/artigo/o-seguro-de-automovel-e-o-principio-indenitario-a-impropriedade-da-oferta-obrigatoria-do-valor-determinado/>>. Acesso em 05 abr.2023

_____. Perfil. A silhueta do risco. É cláusula de seguro que nada tem de abusiva, muito pelo contrário. Um breve contraponto. Sindicato das Seguradoras RJ/ES. Disponível em: <<https://sindicatodasseguradorasrj.org.br/artigo/perfil-a-silhueta-do-risco-e-clausula-de-seguro-que-nada-tem-de-abusiva-muito-pelo-contrario-um-breve-contraponto/>>. Acesso em 19 abr.2023.

SABIÁ, Caio Vinícius Constantino. Embriaguez no contrato de seguros. Jusbrasil. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/embriaguez-no-contrato-de-seguros/1143699891>> Acesso em 15 mai.2023

SCHWEIKART, Vanessa. Contrato de seguro. Direito Net, 2015. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9321/Contrato-de-seguro>>. Acesso em 17 abr.2023.

SILVA, Ivan de Oliveira. Curso de direito do seguro. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Vol. Único. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. São Paulo: Método. 2016.

TZIRULNIK, Ernesto. Contrato de seguro: arbitragem é instrumento e não função. São Paulo.

ZOBOLI &ZUZA advogados associados. Motorista embriagado tem direito a indenização do seguro? Jusbrasil. Disponível em :<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/motorista-embriagado-tem-direito-a-indenizacao-do-seguro/671072720>>. Acesso em 17 mai.2023.